



Número: **5044954-73.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000.000,00**

Processo referência: **5000056-68.2019.8.13.0090**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO) MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO)
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70104873	21/05/2019 21:21	<a href="#">Microsoft Word - vale-5bi1-contestação</a>	Contestação

# SERGIO BERMUDES

## A D V O G A D O S

SERGIO BERMUDES  
MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA  
MARCELO FONTES  
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS  
GUILHERME VALDETARO MATHIAS  
ROBERTO SARDINHA JUNIOR  
MARCELO LAMEGO CARPENTER  
ANTONIO CARLOS VELLOSO FILHO  
FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI  
MARIA AZEVEDO SALGADO (1973-2017)  
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES  
ERIC CERANTE PESTRE  
VÍTOR FERREIRA ALVES DE BRITO  
ANDRÉ SILVEIRA  
RODRIGO TANNURI  
FREDERICO FERREIRA  
ANTONELLA MARQUES CONSENTINO  
MARCELO GONÇALVES  
RICARDO SILVA MACHADO  
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO  
ANDRÉ CHATEAUBRIAND MARTINS  
PHILIP FLETCHER CHAGAS  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA  
WILSON PIMENTEL  
RICARDO LORETTI HENRICI  
JAIME HENRIQUE PORCHAT SECCO  
GRISSIA RIBEIRO VENÂNCIO  
MARCELO BORJA VEIGA  
ADILSON VIEIRA MACABU FILHO  
CAETANO BERENQUER

ANA PAULA DE PAULA  
ALEXANDRE FONSECA  
PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
RAFAELA FUCCI  
RENATO RESENDE BENEZUZI  
ALESSANDRA MARTINI  
PEDRO HENRIQUE NUNES  
GABRIEL PRISCO PARAISO  
GUIOMAR FEITOSA LIMA MENDES  
FLÁVIO JARDIM  
GUILHERME COELHO  
LÍVIA IKEDA  
ALLAN BARCELLOS L. DE OLIVEIRA  
PAULO BONATO  
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL  
VICTOR NADER BUJAN LAMAS  
GUILHERME REGUEIRA PITTA  
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ  
SÉRGIO NASCIMENTO  
GIOVANNA MARSSARI  
OLAVO RIBAS  
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA  
FERNANDO NOVIS  
LUIS TOMÁS ALVES DE ANDRADE  
MARCOS MARES GUIA  
ROBERTA RASCIO SAITO  
ANTONIA DE ARAUJO LIMA  
GUSTAVO FIGUEIREDO GSCHWEND  
ANA LUÍSA BARRETO SALOMÃO  
PAULA MELLO

RAFAEL MOCARZEL  
CONRADO RAUNHEITTI  
THAÍS VASCONCELLOS DE SÁ  
BRUNO TABERA  
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE  
MATHEUS SOUBHIA SANCHES  
MARCELO SOBRAL PINTO  
JOÃO PEDRO BION  
THIAGO RAVELL  
ISABEL SARAIVA BRAGA  
GABRIEL ARAUJO  
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA  
MÁRIA ADRIANNA LOBO LEÃO DE MATTOS  
EDUARDA SIMONIS  
CAROLINA SIMONI  
JESSICA BAQUI  
GUILHERME PIZZOTTI  
MATHEUS NEVES  
MATEUS ROCHA TOMAZ  
GABRIEL TEIXEIRA ALVES  
THIAGO CEREJA DE MELLO  
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA  
ANA JULIA G. MONIZ DE ARAGÃO  
FRANCISCO DEL NERO TODESCAN  
FELIPE GUTLERNER  
EMANUELLA BARROS  
IAN VON NIEMEYER  
ANA LUIZA PAES  
JULIANA TONINI  
BERNARDO BARBOZA

PAOLA PRADO  
ANDRÉ PORTELLA  
GIOVANNA CASARIN  
LUIZ FELIPE SOUZA  
ANA VICTORIA PELLICCIONE DA CUNHA  
VINÍCIUS CONCEIÇÃO  
LEANDRO PORTO  
LUCAS REIS LIMA  
ANA CAROLINA MUSA  
RENATA AULER MONTEIRO  
ANA GABRIELA LEITE RIBEIRO  
BEATRIZ LOPES MARINHO  
JULIA SPADONI MAHFUZ  
GABRIEL SPUCH  
PAOLA HANNAE TAKAYANAGI  
DIEGO BORGHETTI DE QUEIROZ CAMPOS  
ANA CLARA MARCONDES O. COELHO  
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ  
BEATRIZ MARIA MARQUES HOLANDA COSTA

CONSULTORES  
AMARO MARTINS DE ALMEIDA (1914-1998)  
HELIO CAMPISTA GOMES (1925-2004)  
JORGE FERNANDO LORETTI (1924-2016)  
SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO  
ELENA LANDAU  
CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
PEDRO MARINHO NUNES  
MARCUS FAVER  
JOSÉ REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E  
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – MG

Processo nº 5044954-73.2019.8.13.0024

VALE S.A. (“VALE”), já qualificada nos autos da ação civil pública em epígrafe que, perante esse MM. Juízo, lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (“MINISTÉRIO PÚBLICO”), vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (ID nº 65778008, fls. 14), com fundamento no art. 305 e ss. do Código de Processo Civil, apresentar sua contestação, nos seguintes termos:

RIO DE JANEIRO  
Praça XV de Novembro, 20 - 7º e 8º andares  
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ  
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO  
Rua Prof. Atílio Innocenti, 165 - 9º andar  
CEP 04538-000 | São Paulo - SP  
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA  
SHIS QL 14, Conjunto 05 casa 01  
CEP 71640-055 | Brasília - DF  
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE  
Rua Antônio de Albuquerque 194, sl 1601  
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG  
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

Número do documento: 1905212121016420000068798842  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905212121016420000068798842>  
Assinado eletronicamente por: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - 21/05/2019 21:21:01

Num. 70104873 - Pág. 1



TEMPESTIVIDADE

1. Em 04.04.19, quinta-feira, esse MM. Juízo deu a VALE por citada neste processo, tendo sido acordado que a ré apresentaria sua defesa até o dia 21.05.15, terça-feira (doc. anexo). Dessa forma, é manifesta a tempestividade desta contestação, apresentada hoje, dia 21.05.19, terça-feira, dentro do prazo designado por esse MM. Juízo.

A VERDADE QUE SALTA AOS OLHOS

2. Esta não é a única ação civil pública ajuizada — nem mesmo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO — para veicular pretensões indenizatórias decorrentes do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho. E o resultado dessa multiplicidade de medidas judiciais? Para o bem, absolutamente nenhum.

3. As ordens de constrição patrimonial resultaram em bloqueios e depósitos judiciais ilegais e bilionários — atualmente são mais **R\$ 15 BILHÕES** congelados — que não são revertidos em medida alguma, e retiram liquidez do caixa das empresas — como faria a qualquer um que se vê, em poucos dias, alvo de bloqueios bilionários sucessivos —, tornando indisponíveis os mesmíssimos recursos que se pretendia destinar às medidas de reparação.

4. Por sua vez, as liminares de obrigação de fazer simplesmente se sobrepõem às ações que, espontaneamente, a VALE vem cumprindo, ou, pior, impõem à empresa ré medidas que na realidade atentam às pretensões que pretendem tutelar, porquanto tecnicamente danosas e ineficientes.

5. A mera existência de demandas bilionárias — o autor dá a causa o valor de impactantes **R\$ 50 BILHÕES** —, por sua vez, abala a confiança do mercado, que não sabe discernir a sua imaterialidade, na solidez financeira da empresa, tornando-se ainda mais desafiadora a



manutenção das medidas em curso. Por último, a continuidade da judicialização desvia, de todos, o foco daquilo que é mais importante: a reparação integral dos danos decorrentes do acidente.

6. É preciso ter cautela. A paralisação das atividades da VALE retira milhares de empregos, diretos e indiretos, de um já saturado mercado de trabalho. A produção da VALE importa no recolhimento de quase 14 bilhões de reais em tributos, que movimentam de maneira fundamental a economia do Estado de Minas Gerais, a qual, como se sabe, está em dificuldades. São famílias sem emprego, são investimentos retardados, são passos tendentes à perpetuação do dano, e não sua reparação.

7. Ao invés de se tornar parte da solução, esta demanda se pôs a redigir premissas confessadamente baseada em dados preliminares, ou pior, em presunções (!), já desmistificadas por estudos técnicos, para formular mais de dezenas de despropositados pedidos contra a empresa ré. A petição, falando com a franqueza necessária, não serve a nada nem beneficia a ninguém.

8. Com as negociações em curso — muitas já finalizadas, como se verá mais adiante —, a VALE espera demonstrar, no curso desta demanda, as medidas que vem implementando, espontaneamente, para a solução do problema que, muito por óbvio, não passam pelo estrangulamento da Companhia ou pela sobreposição de ações. Não obstante, enquanto permanecem na contramão, as descabidas alegações constantes da petição inicial merecem ser afastadas.

#### ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

9. Para que se possa efetivamente compreender os pedidos formulados na cautelar e em seu respectivo aditamento, é preciso, antes, esclarecer as circunstâncias que antecederam a propositura desta demanda.



10. Como é de conhecimento geral, no dia 25.1.19, por razões ainda desconhecidas, ocorreu o rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. O extravasamento de rejeitos da estrutura acabou por atingir, em escala, duas outras estruturas de pequeno porte, as barragens IV e IV-A, situadas na mesma mina.

11. Estima-se que a barragem I continha cerca de 11,7 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos, provenientes da produção da referida mina, que foram lá depositados até o ano de 2016. Depois disso, a barragem foi inativada e não exercia qualquer tipo de atividade operacional.

12. Em relação às causas do rompimento, para compreender as razões exatas que levaram ao colapso da barragem I, faz-se necessária a realização de estudos aprofundados nas áreas de engenharia, geotécnica, geologia, mecânica dos solos, mecânica das rochas, etc., os quais, como não poderia deixar de ser, já vêm sendo conduzidos por *experts* do setor.

#### PLANO DE TRABALHO

13. Para facilitar a compreensão, esta contestação, inevitavelmente longa, foi dividida em duas partes. Na primeira delas, a ré se debruçará sobre o pleito cautelar (ID nº 65776976), inevitavelmente fadado ao fracasso. A ausência dos pressupostos legais, como se verá, salta aos olhos.

14. Já a segunda parte da contestação, atinente ao pedido principal (ID nº 65779329, fls.16/ 65779330), será subdividida em três blocos: (ii.1) preliminares; (ii.2) pedidos liminares; e (ii.3) pedidos finais. Lá, estarão demonstrados todos os motivos que caracterizam a falta de interesse de agir do autor nesta ação, simplesmente porque tudo que se pede — e é possível fazer — já vem sendo feito pela Companhia.



15. Em seguida, será demonstrado que, caso se entenda pela existência de interesse de agir nesta demanda, os pleitos indenizatórios e reparatórios não encontram respaldo na lei, na jurisprudência ou na realidade dos fatos, impondo, por essa razão, a improcedência dos pedidos.

16. É o que se passa a demonstrar, no detalhe.



— PARTE I —

PREMATURA E PREJUDICIAL

17. Surpreende que o MINISTÉRIO PÚBLICO, guardião dos direitos difusos e coletivos, tenha despendido tamanho esforço para ajuizar medida cautelar que, ao final e a cabo, não beneficia nada nem a ninguém — muito ao contrário, prejudica a tudo e a todos.

18. Conforme delimitado na petição inicial, os pedidos formulados visam endereçar os impactos ambientais decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Feijão, além de assegurar a estabilidade das estruturas remanescentes naquele complexo minerário, notadamente a barragem VI, que conteve parte dos rejeitos provenientes da estrutura rompida.

19. Em sede cautelar, pediu o MPMG, dentre outras medidas, fosse determinado o bloqueio de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) nas contas bancárias da VALE. Certamente sensibilizada pela presunção equivocada — e absurda — de que a VALE se omitiria em adotar as medidas necessárias à manutenção da segurança das estruturas remanescentes do seu complexo, e, ademais, ao devido endereçamento dos impactos do rompimento, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Brumadinho — ao qual foi, inicial e equivocadamente, distribuída esta ação — acatou integralmente o pedido liminar. Após, ainda, complementou a já desnecessária determinação, através da inédita ordem de depósito judicial, em 12 horas, do saldo da ordem que não se alcançou nas contas bancárias da ré.

20. Isso, frise-se, para garantir o custeio de medidas e danos não discriminados, nem pelo MPMG, nem pela própria liminar.



21. Como já se intui, e mais adiante se confirmará, o BILIONÁRIO montante objeto da referida ordem cautelar não se presta à proteção dos atingidos, tampouco ao reparo dos danos — sequer delimitados. Muito ao contrário, os prejudica, porque o referido bloqueio — ainda mais quando somado a tantos outros — somente estrangula a Companhia tornando indisponíveis os mesmos recursos que serviriam para custear as providências que, desde o dia do rompimento, já vinham sendo adotadas pela VALE, antes do ajuizamento desta ou de qualquer outra ação.

22. O descabimento do pleito cautelar, como ficará claro nesta contestação, é manifesto e absoluto. É o que se passa a demonstrar.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR  
MEDIDAS REALIZADAS VOLUNTARIAMENTE

23. Diga-se, sem rodeios: o pleito, deduzido na inicial, é anódino, ressentindo de utilidade e, por consequência, de interesse processual.

24. Como se sabe, o interesse de agir caracteriza-se pelo binômio “*necessidade e utilidade*” da atuação jurisdicional. De acordo com nosso ordenamento jurídico, é necessária a ocorrência (ou o justo receio) de uma lesão a um direito para o legítimo exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente o seu direito.

25. A doutrina classifica o interesse processual em interesse enquanto utilidade, necessidade e adequação. É pertinente ao caso dos autos o interesse enquanto necessidade, que CÂNDIDO DINAMARCO assim define:

**“Só há o interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o**



**bem desejado**. (...) Não existe a exigibilidade das obrigações antes do vencimento nem quando a lei substancial ou o contrato condicionam a prestação do devedor a uma prévia prestação do próprio credor. (*exceptio non adimpleti contractus*, art. 475 CC - CPC, arts. 572 e 615, inc. IV)." (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 6ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 311/312)

26. Ainda, nas palavras de FRANCESCO CARNELUTTI, a lide se traduz em "um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida)" (Instituições do Processo Civil, Traduzido por Adrián Sotero de Witt Batista, Vol. I, Servanda, SP, 1999 pp.78).

27. Nenhuma dessas características, porém, estão evidenciadas neste processo. O autor veicula pretensão — adoção de medidas para mitigação/reparação dos danos ambientais causados pelo rompimento da barragem — que vem sendo espontaneamente satisfeita desde o primeiro momento pela ré, independentemente de qualquer interpelação judicial.

28. Registre-se, por oportuno, que o pedido de bloqueio da assustadora quantia de R\$ 5 BILHÕES teria por objetivo, justamente, a "reparação dos danos causados ao meio ambiente". O raciocínio aplicável, portanto, é o mesmo.

29. Não há, nem nunca houve, qualquer resistência da demandada em implementar as medidas necessárias para endereçar os danos ambientais decorrentes do rompimento, tampouco para realizar o imediato reforço das estruturas remanescentes da Mina do Córrego de Feijão. A Companhia está, independentemente de qualquer definição das causas do rompimento, empenhada em recompor os danos decorrentes deste episódio da forma mais célere, justa e correta.

30. Esse fato, estampado nos inúmeros comprovantes das medidas em curso, prova que a utilização da máquina judiciária no caso dos autos é,



toda ela, absolutamente desnecessária, inexistindo qualquer interesse na propositura e processamento desta ação.

31. É, portanto, imperiosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

#### AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS

32. Some-se à preliminar acima deduzida, o não preenchimento dos requisitos dos arts. 300 e 305 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela pretendida e, equivocadamente, deferida, em caráter liminar.

33. Afinal, se as medidas para reparação dos impactos causados estão sendo, dia após dia, adotadas pela ré, qual seria a razão para a manutenção de tamanha constrição ou, ainda, para a sua imposição por ordem judicial? Qual seria o risco efetivo envolvido? Simplesmente não há. Inexiste justo receio de que algum direito deixará de ser amparado e, menos ainda, indício de qualquer ato de dilapidação patrimonial por parte da VALE.

34. Esse é o ponto. VALE não nega, jamais, a gravidade dos impactos causados pelo rompimento da sua barragem em Brumadinho, no último dia 25 de janeiro. Esse fato, no entanto, não justifica a completa ignorância dos comandos e requisitos da lei brasileira. Um desses comandos é, precisamente, o atendimento aos requisitos legais para a concessão de medidas cautelares, quais sejam, a probabilidade do direito alegado — que não se tem, pois não há prova nenhuma sobre as causas do rompimento, tampouco sobre a extensão dos danos não endereçados pela VALE — e o perigo de dano, também inexistente na hipótese, como se verá. A VALE não vem poupando esforços para endereçar rápida e adequadamente os transtornos e danos causados pelo rompimento da barragem, e sobre isso não há dúvidas.



35. A VALE não vem poupando esforços para endereçar rápida e adequadamente os transtornos e danos causados pelo rompimento da barragem, em Brumadinho, e sobre isso não há dúvidas.

36. Nesse ponto, é válido registrar que o risco mencionado acima “deve ser provável e, por isso, fundado, não bastando o mero estado de espírito do requerente. Em outras palavras, é preciso ir além de uma mera apreciação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas haver — de fato — uma situação objetiva, na qual a tutela seja imprescindível para assegurar o conteúdo do objeto litigioso (v.g. a alienação de bens que põe em risco a solvência do demandado, baseada na notícia que a empresa do devedor está em vias de recuperação judicial)” (EDUARDO CAMBI, Curso de Processo Civil Completo, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, pp. 280).

37. A verdade é que, ajuizada ou não esta demanda, a VALE, ainda assim, continuaria adotando as medidas a seguir elencadas, que vão muito além daquelas requeridas pelo autor. Nunca houve risco de dano na demora no provimento jurisdicional, mas apenas o açodamento do MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, que, quando da renovação do pedido cautelar — para que o bloqueio fosse complementado por inovador depósito do saldo remanescente — sequer parou para analisar as muitas ações que já em curso e tantas outras em planejamento, hoje até já implementadas.

38. Faz-se necessário, pois, reconhecer a ausência dos requisitos para a concessão da tutela cautela ora contestada, feitos regra pelos arts. 300 e 305, do Código de Processo Civil.

#### AMPARO IRRESTRITO

39. Como anunciado, a VALE vem adotando, desde o primeiro momento e independentemente de qualquer apuração de causa, todas as medidas necessárias à assistência às comunidades, controle e segurança das



estruturas remanescentes, reparação patrimonial e ambiental, o que torna desnecessária e abusiva a ordem cautelar.

40. Veja-se, no ponto, aquelas que mais se relacionam com o objeto desta tutela cautelar — a maioria, frise-se, tomada voluntariamente pela Companhia:

- Assinatura de Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e com a empresa AECOM do Brasil Ltda., que vem prestando serviços de auditoria técnica independente ao MPMG com o objetivo de avaliar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes da Mina do Feijão, em Brumadinho, e aferir a efetividade das medidas que vem sendo e serão adotadas pela VALE para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental (doc. 1 - Parte I). Entre os serviços de auditoria técnica a serem prestados pela AECOM estão incluídos auditoria independente nas áreas de geotecnia, segurança de barragens, arqueologia, espeleologia, manejo de rejeitos, caracterização, remediação ambiental e monitoramento do ar, fauna, flora e recursos hídricos impactados pelo rompimento da Barragem I.
- Doação financeira emergencial ao município de Brumadinho, no valor de R\$ 80 milhões.
- Investimentos em gestão de barragens: vêm sendo reforçados continuamente e atingirão R\$ 256 milhões em 2019, segundo orçamento aprovado no ano passado. Isso representa um crescimento de cerca de 180% com relação aos R\$ 92 milhões investidos em 2015.
- Monitoramento do Rio Paraopeba: a VALE segue realizando monitoramento da água e de sedimentos em 65 pontos ao longo dos Rios Paraopeba e São Francisco até sua foz no oceano. São feitas coletas diárias de água e semanais de sedimentos, todas enviadas para análise química. A cada hora, é realizada a análise de turbidez, em outros quatro pontos.
- Sobre o uso da água do rio: logo após o rompimento, houve orientação dos órgãos competentes do Estado de Minas Gerais para a suspensão da captação direta no rio Paraopeba, no trecho entre Brumadinho e Pará de Minas. As comunidades situadas nessa área foram identificadas e vem recebendo, desde então água potável fornecida pela VALE para consumo humano e agropecuário (dessedentação animal). O fornecimento e qualidade da água da COPASA e demais concessionárias que atendem aos municípios que margeiam o rio estão regulares. Não obstante, a VALE construirá um novo ponto de captação de água, a montante do antigo ponto de captação da COPASA, conforme acordado na audiência realizada e tomará outras providências relacionadas, tal como acordado na audiência realizada em 09.05.19 (doc. 2 - Parte I).



- Descomissionamento de barragens a montante: a VALE eliminará todas as barragens a montante de suas operações. A empresa possuía 19 barragens a montante em operação em 2015. Em 2016, a companhia decidiu tornar inoperantes todas as barragens construídas por esse método, e iniciar o plano para o seu descomissionamento. Atualmente, existem ainda 10 barragens a montante. Essas estruturas passarão por obras de descaracterização e deixarão de existir. Após o rompimento da barragem I, a VALE decidiu realizar um investimento adicional de R\$ 5 bilhões para acelerar a implementação desse plano<sup>1</sup>.
- A VALE concordou com o pagamento das sanções administrativas impostas pela SEMAD, que totalizam, aproximadamente, R\$ 99.000.000,00 (noventa e nove milhões de reais), decorrentes do processo nº Al211251/2019. O pagamento já foi realizado.
- Os animais identificados nas casas, comunidades evacuadas e área impactada pela lama foram atendidos com alimentos, água e avaliação clínica. Quando necessário, esses animais foram resgatados e encaminhados para tratamento no Hospital Veterinário do Córrego do Feijão ou para abrigo na Fazenda Abrigo. Contamos ainda com o Alô Fauna Brumadinho (031 99745-7906), para atendimento de demandas específicas relacionadas aos animais impactados pelo rompimento.
- a VALE disponibilizou helicóptero especializado no resgate emergencial de animais. A aeronave, que tem funções similares dos helicópteros utilizados no resgate de fauna terrestre pelo IBAMA, permite o deslocamento mais ágil das equipes, assim como o acesso às áreas mais remotas da zona impactada pelo rompimento da barragem.
- Nos Centros de Triagem e Acolhimento, os animais resgatados passam por uma avaliação inicial, recebem os primeiros atendimentos e são encaminhados para o Hospital Veterinário ou Fazenda Abrigo. A Fazenda conta com um ambulatório para atendimentos emergenciais e espaço para abrigo dos animais. Este local passa por melhorias estruturais para dar melhor atendimento e conforto aos animais. No Hospital, que está em operação, são realizados os atendimentos emergenciais. Além dessas três unidades dedicadas exclusivamente ao atendimento animal, a companhia providenciou o apoio de hospitais e clínicas veterinárias em Belo Horizonte.
- Até meados de maio, a VALE obteve êxito no resgate de 607 animais silvestres e 445 animais domésticos. Em relação à ictiofauna, até a mesma data, 81 peixes foram resgatados e 2.569 carcaças recolhidas. Todos os animais receberam tratamento emergencial em campo e, depois, cuidados veterinários adequados no Hospital Veterinário de Córrego do Feijão e na Fazenda Abrigo de Fauna.

---

<sup>1</sup><https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/29/vale-vai-gastar-r-5-bilhoes-para-acabar-com-barragens-a-montante.ghtml>

- Paralelamente à adoção das medidas relatadas acima, a VALE e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais firmaram Termo de Compromisso Preliminar no dia 5.4.19, no qual foram estabelecidos os critérios para “a adoção de medidas emergenciais e plano de ação objetivando a proteção e preservação da fauna doméstica e silvestre atingidas pelo rompimento de barragens de rejeitos do complexo minerário da empresa” (doc. 3 - Parte I). Dentre muitas outras providências, a VALE se comprometeu, no referido Termo, a (a) manter profissionais suficientes e vocacionados para compor equipe técnica qualificada de atendimento à fauna; (b) disponibilizar infraestrutura, equipamentos, maquinários, veículos, para realizar ações de busca, resgate e cuidado de animais; e (c) fazer diagnóstico das áreas atingidas, visando à continuidade das ações de localização, identificação e quantificação de animais isolados, inclusive através de sobrevoos diários da área afetada.
  
- Pagamentos emergenciais acordados no âmbito do Acordo, celebrado em audiência do dia 20.02.19, com a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no valor de um salário mínimo por adulto; 1/2 salário mínimo por adolescente; e 1/4 para crianças, pelo prazo de um ano para todos os residentes de Brumadinho e das comunidades situadas a até 1 km do leito do rio Paraopeba, de Brumadinho a Pompéu (doc. 4 - Parte I).
  
- Em 05.04.19, foi firmado acordo entre a VALE e as tribos indígenas Pataxó e Pataxó Hã Hã Hã, por meio do qual, dentre muitas outras medidas, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de verbas emergenciais à tribo no valor de (a) 1 (um) salário mínimo mensal por pessoa adulta; (b) meio salário mínimo mensal por adolescente; (c) 1/4 (um quarto) do salário mínimo por criança; e 1 (uma) cesta básica por núcleo familiar, observando-se o parâmetro do DIEESE (doc. 5 - Parte I).
  
- Em 13.03.19, nos autos do requerimento da tutela cautelar antecedente nº 1001659-44.2019.4.01.3800, em curso perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a VALE, no dia 14.03.19, firmou com a UNIÃO FEDERAL Termo de Compromisso, no qual se comprometeu a contratar e custear “laboratório independente atenda aos requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005, a ser disponibilizado à COMPROMITENTE [UNIÃO FEDERAL], com capacidade analítica para a análise de amostras em soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, cujas captações em mananciais subterrâneos estão localizadas a uma distância de 100 metros de margens do Rio Paraopeba, a serem coletadas por agentes do Sistema Único de Saúde - SUS, com objetivo específico de atendimento provisório da demanda não suportada pelos laboratórios de saúde pública” (doc. 6 - Parte I).



41. A extensão da lista de acordos formais já realizados com autoridades públicas é proporcional ao comprometimento da VALE e à mobilização dos esforços necessários à mitigação e reparação dos impactos verificados. Sem prejuízo desses acordos, todas as medidas que vem se mostrando necessárias ao completo endereçamento desses danos estão sendo adotadas pela Companhia.

42. Especificamente quanto aos pedidos cautelares deduzidos no item A.1 da inicial da cautelar, a VALE traz aos autos, semanalmente, relatórios e informações atualizadas sobre a situação estrutural da Barragem VI, deles constando, inclusive, as técnicas de monitoramento. A título exemplificativo, reporta-se às manifestações de ID nº ID nº 66235330, 66645473, 67208271, 67739489, 69058474 e 69784319. O atendimento a esse item, portanto, é comprovando semanalmente, através de manifestações periódicas.

43. A VALE, é importante frisar, nunca manifestou qualquer resistência a tais medidas. Muito ao contrário, foi e vai muito além, promovendo ações de mitigação e reparação integral dos danos ambientais causados pelo rompimento, independentemente de qualquer provocação do autor ou determinação judicial. O descabimento desta tutela cautelar, ajuizada de forma claramente prematura, é manifesto; e sua revogação, absolutamente impositiva.

#### CONSTRUIÇÃO DESCABIDA E PREMATURA

44. Evidenciadas as medidas adotadas pela VALE, não se pode pretender, sobretudo sem a mínima demonstração de necessidade, em sede de cautelar, o bloqueio de quantia irreal e midiática, com propósito de garantir a reparação individual e coletiva de danos materiais e morais, cuja ocorrência e extensão se desconhece.

45. Mais: a caracterização do perigo na demora, a justificar a medida pretendida, depende necessariamente da existência de elementos a



comprovar a intenção da parte requerida em dilapidar seu patrimônio, com o propósito de se furtar à reparação do dano eventualmente ocasionado, além do efetivo conhecimento da sua extensão e do valor que será necessário para sua recomposição.

46. É como entendem esse e. Tribunal de Justiça e o e. TRF-1, cujo entendimento é aqui representado pelos seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PEDIDO RECURSAL LIMITADO AO DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE TRANSPORTAR CARVÃO VEGETAL OU LENHA A QUALQUER TÍTULO E DE QUALQUER FORMA EM SEU VEÍCULO, BEM COMO DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE GUIAS DE CONTROLE AMBIENTAL ELETRÔNICA (GCA) OU O CANCELAMENTO DE EVENTUAIS GUIAS JÁ CONCEDIDAS. MANUTENÇÃO DA LIMINAR.

1. A medida de decretação da indisponibilidade dos bens é atinente ao poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, razão por que seu deferimento exige a presença dos requisitos inerentes às cautelares, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.- A configuração do *periculum in mora*, como exigência para a medida de decretação de indisponibilidade de bens, não decorre do simples ajuizamento da ação civil pública, mas da **efetiva comprovação de que o requerido esteja na iminência de dilapidar o seu patrimônio**. - Não tendo a documentação acostada pela recorrente desabonado, por si só, as irregularidades ambientais que teriam sido por ela cometidas no transporte de carvão vegetal ou lenha, e que teriam justificado a impugnada ordem de restrição, para fins de se evitar maiores danos ao ambiente, a manutenção da restrição ao transporte de tais produtos se impõe.” (AI nº 1.0522.11.001993-5/001, TJMG, Rel. Des. ELIAS CAMILO, DJ 14.5.12 - grifou-se e negritou-se)

-.-.-.-

“CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AFASTAMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elio Pereira de decisão (fls. 25-27) em que se deferiu, ‘em parte, o pedido de liminar para que faça cessar os atos depredatórios do meio ambiente na área embargada pelo IBAMA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, e para que apresente àquele órgão, em 060 dias, projeto de recuperação da área degradada, cujo prazo para implementação será indicado pelo próprio IBAMA’.

(...)



4. O art. 11 da Lei n. 7.347/85 prevê 'o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível' (grifei).

5. **'A decretação da indisponibilidade e o sequestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula'** (AgRg no REsp 433357/RS).

6. De outro lado, é improcedente a alegação do agravante de que houve o transcurso de 3 (três) anos da interposição de recursos administrativos aos autos de infração, sem resposta da autarquia. 7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para suspender a decretação da indisponibilidade de bens do agravante." (AI nº 2006.01.00.040761-9, 5ª Turma do TRF-1, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, j. 13.09.10, DJe 24.09.10 - grifou-se e negritou-se)

47. Leia-se e releia-se a inicial, ou qualquer outra manifestação nestes autos, e não se encontrará mínima prova, ou sequer indício, nesse sentido. Mais uma vez, e quantas mais forem necessárias, é manifesto o comprometimento da VALE com a reparação dos danos, a contenção de todo e qualquer avanço dos rejeitos minerários oriundos do rompimento da barragem e a segurança das estruturas remanescentes da mina, em especial da barragem VI — cujo monitoramento é apresentado semanalmente a esse MM. Juízo.

48. Se tais medidas estão sendo adotadas, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, via depósito e bloqueio, de assustadores R\$ 5.000.000.000,00 (cinco BILHÕES de reais). Afinal, **"só se justifica medida dessa natureza se houver risco para a efetividade da tutela final.**

(...) Por mais provável o direito afirmado, **não há como conceder a proteção de urgência sem a efetiva demonstração do perigo concreto à utilidade do provimento definitivo"** (CASSIO SCARPINELLA BUENO, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 1, Saraiva, São Paulo, 2017, pp. 932/933 - grifou-se e negritou-se).

49. Além disso, não há o menor risco de que a VALE possa, do dia para a noite, esvair o seu patrimônio para se furtar à reparação dos danos causados pelo rompimento. Fosse possível esquecer, por um momento, que a VALE é uma companhia aberta, com presença no mercado internacional



— cujas regras internas para a disposição de patrimônio são rígidas e contemplam requisitos de publicidade —, fato é que a ré vem sendo constantemente avaliada pelo Ministério Público e pela mídia, não tendo o autor apontado — porque não há — qualquer indício de que ela deixaria de reparar os danos causados ou de cumprir quaisquer obrigações eventualmente impostas.

50. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça e, na sequência, esse e. TJMG entendem que a penhora sobre os recursos líquidos (i.e., o caixa) da sociedade configura medida drástica e derradeira, somente aplicável quando demonstrado o justo receio do dano irreparável ou perecimento:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTITUIÇÃO EXCEPCIONAL, INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente.

2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias consequências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver.

3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;

- a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);

- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.



4. Não há notícia nos autos de que se tenha procedido nas formas elencadas. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

5. Recurso provido." (REsp. nº 885.777/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 13.02.07, DJ 02.04.07, p. 257)

-.-.-.-

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. APLICABILIDADE.

A penhora sobre o faturamento é admitida excepcionalmente, quando o devedor não possuir bens passíveis de constrição suficientes para a garantia da dívida e desde que não inviabilize a própria sobrevivência da sociedade empresária. Hipótese em que a penhora sobre 10% do faturamento da empresa deve ser reduzido para 5%, em atenção ao princípio da menor onerosidade do devedor. Recurso conhecido e parcialmente provido." (AI-Cv nº 1.0699.12.011852-5/001, 3ª CCTJMG, Rel. Des. ALBERGARIA COSTA, j. 05.07.18)

51. Essa, efetivamente, não é a hipótese dos autos, a justificar a revogação da tutela requerida pelo autor — equivocadamente concedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Brumadinho e ainda não revogada por esse MM. Juízo — e, ao final, julgados improcedentes os pedidos formulados em sede cautelar.

#### MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE

52. É preciso, ainda, chamar atenção desse MM. Juízo a fator determinante para a improcedência, ainda que parcial, do pedido cautelar, especificamente no que diz respeito ao arresto de R\$ 5 bilhões das contas da VALE.

53. O valor não guarda consigo qualquer ligação com os danos ambientais decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, não sendo proveniente de cálculo técnico, nem de estimativa justificada, mas de mero arbitramento — irresponsável e verdadeiramente prejudicial, como se verá.



54. Para se ter uma noção do absurdo, há de se lembrar que, no âmbito das ações civis públicas ajuizadas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, da Samarco, foram bloqueados R\$ 800 milhões de reais (doc. 7 - Parte I), dos quais apenas R\$ 500 milhões permaneceram indisponíveis (doc. 8 - Parte I). Tais bloqueios não foram levantados até hoje e são medida inútil e gravosa a todos. Além do mais, e ainda mais impressionante, é o fato de que os gastos emergenciais dos entes públicos em razão do rompimento daquela barragem — cujos impactos alcançaram área incomparavelmente maior a do rompimento da barragem do Córrego do Feijão — foi de 28 milhões de reais (doc. 9 - Parte I), nunca se aproximando ao irresponsável valor de R\$ 5 bilhões.

55. Não há que se falar, portanto, em razoabilidade da medida pleiteada, quando os ditos danos são desconhecidos e há provas contundentes que demonstram todas as medidas que vêm sendo adotadas pela VALE para a mitigação e reparação dos danos ambientais — o que torna aqueles ainda mais improváveis, para se dizer o mínimo.

56. Por tudo, a medida de bloqueio não é minimamente justificada, o que impõe a sua reversão. Aliás, retirar da companhia recursos líquidos em conta só prejudica a continuidade das medidas em curso — em prejuízo direto dos mesmos direitos que o autor pretende tutelar, como se confirmará mais adiante.

57. Confia-se, assim, também por essa razão, na pronta revogação da referida ordem de bloqueio, posteriormente complementada por inacreditável ordem de depósito.

#### ORDEM MANIFESTA ILEGAL

58. E não é só. Após injustificado requerimento do autor, em adição àquele deduzido na inicial ora contestada, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Brumadinho proferiu nova decisão



determinando fosse a VALE intimada para, no prazo de 12 horas (!?), realizar o depósito judicial de R\$ 3.495.971.337,12 (três bilhões quatrocentos e noventa e cinco milhões novecentos e setenta e um mil trezentos e trinta e sete reais e doze centavos) — corresponde ao montante remanescente da ordem de bloqueio anteriormente emitida por aquele Juízo ao Banco Central, a importância de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

59. A ilegalidade salta aos olhos. Afinal, não há no ordenamento — e nem haveria de ter — qualquer previsão para a ordem imediata de depósito, como se se tratasse de “obrigação de fazer”, ainda mais em caráter cautelar, realizada com base em análise meramente perfunctória dos fatos narrados no processo. Imagine-se, agora, a aplicação indistinta dessa medida em toda e qualquer ação. Qual seria a pena pelo inadimplemento de uma suposta dívida, que sequer foi dimensionada; ou, pior, que sequer existe, já que ausente qualquer condenação? O processo de conhecimento assim se chama porque nele se busca conhecer o ato ilícito, o dano e o seu causador.

60. Com todo o respeito devido, as consequências do rompimento da Barragem I, absolutamente graves e lamentáveis — insista-se — não podem ditar um novo sistema processual, à revelia da lei e diferente daquele já previsto para as ações de natureza condenatória.

61. O ordenamento brasileiro confere ao Magistrado os poderes para impor o cumprimento de suas determinações — como o bloqueio de contas *online* ou a constrição de outros ativos — mas não autoriza, jamais, possa o Judiciário impor ao particular a obrigação de proceder ao depósito do valor que se entende devido, ainda mais quando oriundo de uma decisão liminar, em processo cautelar, e não de uma condenação definitiva.



62. Pela mesmíssima razão, o art. 139, IV, do CPC não pode ser interpretado como uma carta branca para determinações que, sob o pálio da efetivação das decisões judiciais, sejam contrárias à ordem jurídica – como é o caso da determinação de transferência imediata de mais de R\$ 3,4 bilhões (apenas neste processo!).

63. Nesse sentido, TERESA ARRUDA ALVIM enfatiza a necessidade de interpretação do art. 139, IV, do CPC “com grande cuidado, sob pena de se entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas lato sensu, ocorrendo completa desconfiguração do sistema engendrado pelo próprio legislador para as ações de natureza condenatória”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. SP: RT, 2015. p. 264 – grifou-se)

64. FLÁVIO LUIZ YARSHELL, por sua vez, ensina, quanto ao referido dispositivo, que “será preciso cuidado na interpretação desta norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais e razoáveis, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa. A prisão civil só cabe no caso de dívida alimentar e mesmo eventual outra forma indireta de coerção precisa ser vista com cautela, descartando-se aquelas que possam afetar a liberdade e ir e vir e outros direitos que não estejam diretamente relacionados com o patrimônio do demandado” (MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, et al. O novo Código de Processo Civil: breves anotações para a advocacia. Brasília: OAB; Conselho Federal, 2016. p. 28 – grifou-se).

65. Nesse mesmo sentido, recentemente, no julgamento do RHC 97.876/SP, ocorrido em 5.6.18, a e. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o Poder Judiciário não poderia determinar, com base no artigo 139, IV, do CPC/15, a suspensão do passaporte do devedor. Para o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, se faz necessária uma leitura constitucional do art. 139, IV, do CPC/15:

“Com efeito, não bastasse a consonância com os preceitos de ordem constitucional, o que os doutrinadores têm reconhecido é que, diante da inumerável aplicação do art. 139, IV, a verificação da proporcionalidade da medida se impõe, segundo a ‘sub-máxima’ da adequação e da necessidade. Não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica” (RHC 97.876/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe. 09.8.18).

66. É manifesta a falta de razoabilidade e proporcionalidade da medida pretendida — e surpreendentemente deferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Brumadinho, ao qual havia sido, equivocadamente, distribuída esta ação —, tendo em vista a ausência de esgotamento dos meios tradicionais para o cumprimento da ordem e a violação à regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC).

67. Mais uma vez, a revogação da ordem de bloqueio/depósito — que se faz necessária, inclusive, considerando a incompetência do MM. Juízo prolator das referidas ordens —, bem como o julgamento de improcedência desta tutela cautelar, que abrange também o pleito complementar, é medida que se impõe.

#### PERIGO ÀS AVESSAS

68. Muito ao contrário do que se extrai do pedido do MPMG, o bloqueio de R\$ 5 bilhões das contas da VALE não só impedirá a continuidade das medidas de mitigação e reparação dos danos ambientais oriundos do rompimento da barragem I, como prejudicará esses mesmos esforços e, no fim do dia, toda a coletividade.

69. Explique-se. A VALE é — e não há como negar — uma das maiores mineradoras do mundo. A continuidade das atividades da Companhia, portanto, é extremamente significativa para a economia nacional e, principalmente, do Estado de Minas.



70. A produção da VALE importa no recolhimento de quase 14 bilhões de reais em tributos, que movimentam de maneira fundamental a economia do Estado de Minas Gerais, a qual, como se sabe, está em dificuldades. Isso sem falar nos milhares de empregos, diretos e indiretos, gerados pela companhia para o importante setor da mineração. Os números são realmente impressionantes e mostram a completa desnecessidade da adoção da medida pleiteada.

71. Mais que isso, revelam o caráter nefasto da tutela aqui contestada. Afinal, a companhia precisa — ainda mais nesse momento — do pleno desenvolvimento de suas atividades, indispensáveis para mantê-la viva e atuante. E para tanto, muito por óbvio, necessita-se de liquidez e recursos desembaraçados para fazer frente às despesas ordinárias e dar continuidade aos negócios e, por conseguinte, ter força para amparar as vítimas e reparar os danos advindos do rompimento da barragem.

72. Involuntariamente embora, ao conceder o despropositado requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO, o MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Brumadinho deixou de considerar — o que confia a ré, não será repetido por esse MM. Juízo — a severidade e inutilidade da ordem. Afinal, através dela se manterá em depósito judicial os mesmos recursos que, se disponíveis, seriam destinados ao custeio das efetivas medidas de amparo e reparação.

73. Em suma, o que se tem é, de um lado, empresa hígida, que está adotando todos os atos necessários ao amparo das vítimas do rompimento e não praticou qualquer ato de esvaziamento patrimonial, tampouco apresenta risco de insolvência; e, de outro, um pleito desnecessário e genérico, baseado em premissas que o próprio MPMG, em sua experiência no caso Fundão, já constatou serem equivocadas e precipitadas.

74. Ali, tal como aqui, a precipitação de constrições gigantescas nas contas da empresa proprietária da estrutura rompida em nada ajudou à reparação dos danos causados pelo evento. Muito ao contrário: retirou-se



da Samarco a sua liquidez com o fim de custear as medidas de reparação, mas os recursos permaneceram em depósitos judiciais, até hoje.

75. Como se vê, o bloqueio do excruciante valor de R\$ 5 bilhões, não interessa a absolutamente ninguém, nem mesmo àqueles que, efetivamente, sofreram danos em decorrência do aludido rompimento. Esta demanda, além de descabida, só traz prejuízos concretos à população e aos cofres públicos.

76. A revogação da liminar, com o posterior julgamento de improcedência dos pedidos cautelares, é medida que se impõe.

NA EVENTUALIDADE:  
SUBSTITUIÇÃO IMPOSITIVA

77. Francamente, seria pueril não reconhecer que constrições como a deferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Brumadinho, em sede cautelar, retiram da VALE a liquidez necessária à continuidade das medidas emergenciais e de reparação em curso, na contramão do que pretende o próprio agravado, por franco engessamento dos seus recursos — como visto.

78. A reversão da referida medida, porém, não é a única opção desse MM. Juízo que deve, eventualmente, considerar a substituição da medida constritiva por seguro-garantia ou fiança bancária — o que ocorreu, ainda que parcialmente, nos autos da ação civil pública nº 5044954-73.2019.8.13.0024 —, na medida em que o resultado prático é o mesmo.

79. A inovação trazida pelo CPC/15, em seu art. 835, §2º, “é a expressa ‘equiparação’ da fiança e do seguro ao dinheiro”. Em outras



palavras, onde se lê “dinheiro” no inc. I do art. 835, deve-se ler também “fiança bancária ou seguro garantia judicial”<sup>2</sup>.

80. A única condição imposta pela lei brasileira para tal substituição é a de que tal valor não seja “*inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento*”. Subsumindo-se, portanto, à regra o caso concreto, a única condição para que a parte peça a referida troca é que o seguro ou a fiança bancária apresentados superem em, pelo menos, 30% do valor discutido.

81. Se o objetivo daquele e desse MM. Juízo é o de garantir a futura reparação dos danos causados, nada mais correto que a substituição do bloqueio/depósito por seguro-garantia ou fiança bancária, cujo resultado prático será o mesmo e, ao mesmo tempo, deixará o caixa da VALE livre e desembaraçado para subsidiar tais ações e, também, dar continuidade aos seus negócios — o que não se pode esquecer, fundamental, para todos.

82. Some-se a isso o fato do e. STJ já ter se manifestado sobre o tema, afirmando, inclusive, a ampliação da utilização do seguro garantia mencionado no art. 835, §2º, do CPC para “o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações” — exatamente a hipótese dos autos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

<sup>2</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros, Breves comentários Novo Código de Processo Civil, 3ª ed., revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p. 2.154



(...)

7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).

8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações.

(...)

11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.

12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro.

13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

14. Recurso especial provido." (REsp. nº 1691748/PR, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 07.11.17, DJe 17.11.17)

-.-.-.-

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA PARA O AFASTAMENTO DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA ALIENAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

(...)

3. A possibilidade de substituição do depósito em dinheiro por medidas alternativas de caução, como é o caso da fiança bancária ou do seguro garantia, tem sido uma tendência observada na legislação brasileira e revelada por dispositivos do novo Código de Processo Civil (Lei n. 10.135/15), como os Arts. 533, §2º; 835, §2º e 848, parágrafo único.

4. A opção do legislador em prestigiar a fiança bancária como medida alternativa ao depósito em dinheiro se justifica por representar, por um lado, mecanismo de menor onerosidade ao devedor, especialmente no curso de demandas judiciais em que



a matéria litigiosa não está definitivamente resolvida. Todavia, não há prejuízo quanto à eficácia da garantia e à tutela do crédito, uma vez que se trata de mecanismo que atende aos parâmetros do que se denomina garantia ideal.

(...)

6. Importante considerar que, embora nossa legislação busque tutelar o interesse do credor, a regra geral é que não se deve proporcionar gravame injustificável ao devedor, o que ocorrerá quando, existindo mecanismos suficientes à tutela do crédito, opta-se por aquele que gerará consequências especialmente graves à manutenção de suas atividades. Trata-se do princípio da menor onerosidade ao devedor, que tem sido reconhecido por esta Corte em precedentes. (AgInt no REsp 1.290.362/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 29/6/2016; e AgRg na MC 23.906/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015 (...).” (MC nº 17.015/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20.10.16, DJe 28.10.16)

83. A e. Corte Especial vai além e afirma, de forma categórica, que “a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida” — o que, fatalmente, não é o caso:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou



diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes.

4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial.

5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.

6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento.

**7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).**

8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.

9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

**10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.**

**11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar**



**consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.**

12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro.

13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

14. Recurso especial provido." (REsp. nº 1691748/PR, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 07.11.17, DJe 17.11.17)

84. Frise-se, por relevantíssimo, que a regra prevista no art. 835 do CPC é específica para a execução de quantias líquidas e certas, advindas de títulos extrajudiciais. Isto é, até mesmo quando se tem absoluta certeza acerca do quantum debeatur, o ordenamento permite que o devedor substitua a penhora de valores pela prestação de fiança bancária ou oferta de seguro-garantia.

85. Note-se, ainda, que referida substituição em casos em que é decretada a indisponibilidade de bens em ação civil pública, como na hipótese, justamente para evitar o que aqui se denuncia: manifesto prejuízo à manutenção das atividades da empresa. É ver e conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BEM IMÓVEL DECRETADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA PARA O AFASTAMENTO DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA ALIENAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

1. Proferido o despacho denegatório de seguimento do Recurso Especial no Tribunal a quo, fica prejudicada a questão preliminar concernente ao não conhecimento da Medida Cautelar por força das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

2. O acórdão objeto do REsp 555.827 determinou à autora o depósito em dinheiro do montante de R\$ 16.000.000,00, a título de garantia, como condição para o afastamento do decreto de nulidade do registro de aquisição de parte ideal de terreno, cuja indisponibilidade foi estabelecida em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e



União Federal contra, dentre outros, a empresa OK Óleos Vegetais Ind. e Com. Ltda, proprietária original do imóvel.

3. A possibilidade de substituição do depósito em dinheiro por medidas alternativas de caução, como é o caso da fiança bancária ou do seguro garantia, tem sido uma tendência observada na legislação brasileira e revelada por dispositivos do novo Código de Processo Civil (Lei n. 10.135/15), como os Arts. 533, §2º; 835, §2º e 848, parágrafo único.

4. A opção do legislador em prestigiar a fiança bancária como medida alternativa ao depósito em dinheiro se justifica por representar, por um lado, mecanismo de menor onerosidade ao devedor, especialmente no curso de demandas judiciais em que a matéria litigiosa não está definitivamente resolvida. Todavia, não há prejuízo quanto à eficácia da garantia e à tutela do crédito, uma vez que se trata de mecanismo que atende aos parâmetros do que se denomina garantia ideal.

(...)

6. Importante considerar que, embora nossa legislação busque tutelar o interesse do credor, a regra geral é que não se deve proporcionar gravame injustificável ao devedor, o que ocorrerá quando, existindo mecanismos suficientes à tutela do crédito, opta-se por aquele que gerará consequências especialmente graves à manutenção de suas atividades. Trata-se do princípio da menor onerosidade ao devedor, que tem sido reconhecido por esta Corte em precedentes. (AgInt no REsp 1.290.362/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 29/6/2016; e AgRg na MC 23.906/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 23/3/2015)

7. Em suma, atento às peculiaridades do caso, considero que os requisitos para a tutela cautelar estão presentes, uma vez que, além do fumus boni iuris acima fundamentado, o periculum in mora é revelado pelos evidentes impactos que a disposição de montante de tal dimensão acarretará às atividades empresariais da autora.

8. Agravos Regimentais conhecidos e não providos. Medida Cautelar interposta por Iguatemi Empresa de Shopping-Centers S/A julgada procedente." (MC nº 17.015/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20.10.16, DJe 28.10.16)

86. Não há, portanto, qualquer justificativa para que se negue tal substituição neste caso, em que foi determinado um depósito judicial bilionário, num momento preliminar, sem que haja a mínima noção da extensão dos danos causados.

87. Dito isso, confia a VALE que, não sendo a tutela deferida revogada e, assim, revertida a ordem de bloqueio/depósito, será



determinada a sua substituição, total ou parcial, através da apresentação de seguro-garantia ou fiança bancária.



- PARTE II -

88. Passa-se, agora, à contestação dos pedidos formulados no aditamento à inicial, em sede de tutela definitiva.

II.1 - PRELIMINARES

VALOR TERATOLÓGICO E ABUSIVO

89. De tudo o que é inadequado na petição, um dos aspectos mais chocantes é o estratosférico e teratológico valor atribuído à causa: CINQUENTA BILHÕES DE REAIS.

90. O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece as diretrizes para a fixação do valor da causa que deve constar da petição inicial, a fim de delimitar as expectativas do autor em relação à sua valoração. Na ação indenizatória — espécie que, em última análise, é a que mais se aproxima do caso dos autos —, o critério fixado pelo legislador é o “valor pretendido”, sendo que, quando há cumulação de pedidos, se deve considerar “a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

91. Nenhum dos critérios objetivos previstos pela lei, porém, foi respeitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que lançou, no fim da sua petição inicial, um multibilionário pedido sem lastro. O autor não traz, nas suas razões ou nos seus documentos, um só fundamento minimamente técnico ou sequer lógico que leve à conclusão que a VALE poderá ter que dispendar R\$ 50 bilhões para o endereçamento dos impactos ambientais decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão.

92. O valor foi apresentado de modo absolutamente aleatório, (i) sem “qualquer parâmetro” minimamente aferível — dir-se-á, mesmo crível



— sob a perspectiva técnico-científica, ou, quando muito, (ii) *“sem que a estimativa para fixação dos danos materiais utilizasse critério preciso, resultante de quantia certa, mas dependente de apuração, mediante prova pericial”*, o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enseja a sua redução (REsp 565.880/SP, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. em 06.09.05, DJ 03.10.05).

93. Na espécie, aliás, a necessidade de *“ser admitida a sua redução”* é reforçada pela evidência de que a indicação do valor da causa na inicial *“distancia-se [evidentemente] dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”* (AgRg no AREsp 744.900/DF, STJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, j. em 22.09.16, DJe 30.09.16). Afinal, o bilionário valor de R\$ 50 bilhões, muito por certo, não se aproxima da expressão econômica dos danos alegados na petição inicial, que sequer foram mensurados pelo autor.

94. Além disso, tendo em vista que na sistemática do Código de Processo Civil as eventuais penalidades processuais por interposição de recursos são calculadas com base no valor da causa, a indicação de um número estratosférico, sem a mais mínima base técnica, consiste também em manifesto cerceamento ao direito de defesa da ré, que será tolhida do direito de interposição de recursos, já que cada penalidade seria da casa dos milhões de reais. O mesmo que ocorrerá em relação a eventuais honorários sucumbenciais.

95. Ou seja, está-se diante do que o julgado do STJ anteriormente destacado qualifica de *“elevação do valor da causa, com extrapolação dos limites adequados, te[ndo] em mira apenas impor um ônus à parte contrária”*.

96. Por todo o exposto, a VALE, à luz do art. 293 do CPC, impugna o valor da causa atribuído pelo autor, que, como demonstrado, apresenta-se completamente impróprio, injustificado e abusivo.



MANIFESTA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

97. Em que pese a longa explanação do MINISTÉRIO PÚBLICO, a verdade é que a grande maioria dos pleitos formulados na petição inicial em muito se aproxima das medidas que já vêm sendo espontaneamente tomadas pela VALE para a reparação dos impactos decorrentes do rompimento. Excetua-se duas questões pontuais: os surreais valores propostos e a falta de precisão dos pedidos autorais, que se revelam absolutamente genéricos, porquanto baseados em danos futuros e incertos.

98. Novamente aqui, falta interesse de agir do autor - o binômio "*necessidade e utilidade*" da atuação jurisdicional.

99. Simplesmente não há lide — que, nas palavras de FRANCESCO CARNELUTTI se traduz em "*um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida)*" (Instituições do Processo Civil, Traduzido por Adrián Sotero de Witt Batista, Vol. I, Servanda, SP, 1999 pp.78) —, porquanto este processo veicula uma pretensão — reparação dos impactos decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão — que vem sendo espontaneamente satisfeita desde o primeiro dia pela VALE, seja mediante a execução de ações emergenciais necessárias, seja através da celebração de acordos com a Administração Pública.

100. A seguir, será pontualmente demonstrada a falta de interesse de agir do autor em relação a cada um dos pedidos constantes da petição inicial, o que deixa de esclarecer a VALE neste capítulo, sob pena de alongar, demasiadamente, o conteúdo desta contestação.

II.2 - PEDIDOS LIMINARES

101. A simples leitura dos pedidos liminares formulados no aditamento à inicial remete o leitor à inevitável conclusão de que o autor faz requerimentos despojados de natureza cautelar, porquanto não constituem medida transitória e urgente, porém prestação definitiva — e, na maioria dos casos, desprovida de qualquer razoabilidade.

102. A ausência dos requisitos do art. 300 do CPC é manifesta, a justificar sozinha o indeferimento de cada um dos pleitos cautelares lançados pelo autor em seu aditamento. A probabilidade do direito alegado cai por terra, simplesmente, porque todos os pedidos liminares são ora descabidos, ora desnecessários. A VALE, de forma pública e voluntária, vem adotando todas as medidas possíveis para mitigar e reparar os danos causados pelo rompimento, independentemente da definição de culpa ou confirmação da extensão dos danos.

103. Além disso, não há qualquer indício — seja pela robustez da Companhia, seja pelo seu comprometimento — que qualquer direito ficará desamparado ou qualquer medida emergencial não será tomada e custeada pela ré. Inexiste, em absoluto, qualquer risco de dano na hipótese.

104. De todo modo, para que nada fique sem resposta — e, ao mesmo tempo, reste evidenciada a manifesta falta de interesse de agir do autor —, a VALE passa a contestar cada um dos pedidos liminares formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a partir da indicação dos itens do próprio aditamento.

ITEM "1":

GARANTIA E SEGURANÇA DAS ESTRUTURAS

105. Antes de rebater cada um dos pedidos do autor no que diz respeito às medidas de garantia e segurança das estruturas de propriedade da ré, permita-se fazer uma breve, porém, relevantíssima ressalva.



106. A expressão “Complexo Minerário Paraopeba” é, a bem da verdade, uma nomenclatura utilizada internamente pela Companhia para gerenciar as suas operações no quadrilátero ferrífero.

107. Não necessariamente, existe interdependência entre as atividades desempenhadas em cada mina ou agrupamento, como é o caso das minas “incluídas” no chamado “Complexo Minerário Paraopeba”. Da mesma forma, uma estrutura da mina — ou do agrupamento gerencial — não interfere necessariamente na estabilidade de outras estruturas daquele Complexo. Essa correlação é feita independentemente, considerando, caso a caso, os efeitos sinérgicos e cumulativos de cada barragem.

108. Minas de um mesmo Complexo podem distanciar muitos quilômetros uma das outras. É exatamente o que acontece no caso do Complexo Paraopeba. Existem, por exemplo, minas em Brumadinho, Ouro Preto e Nova Lima. Como dito, é um conceito gerencial interno da Vale e, conseqüentemente, altera-se no tempo a medida que a forma de gestão é alterada.

109. Tal premissa é tão verdadeira que o próprio autor em seu pedido liminar especifica as minas do Complexo Paraopeba e, ao longo do aditamento, as trata como sinônimo. Por essas razões, onde se lê “Complexo Minerário Paraopeba” nesta contestação ou no próprio aditamento, deve-se interpretar Minas Córrego do Feijão e Jangada.

(I)

CONTINÊNCIA INEQUÍVOCA

110. Antes de adentrar ao tema, permita-se arguir importantíssima preliminar relativa a uma das estruturas objeto da lide.

111. Explique-se. Nos autos da ação civil pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, em curso perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital, o MPMG requereu determinações análogas



ou mesmo idênticas àquelas deduzidas nos itens 1.1 e 1.2 do aditamento, fundamentando seus pedidos na suposta situação de risco de oito estruturas da VALE, dentre elas a já mencionada barragem Menezes II, pertencente à Mina Córrego do Feijão — que, como se verá, teve sua estabilidade recentemente atestada por auditores independentes (doc. 1 - Parte II).

112. Mais especificamente, tanto lá, quanto aqui, foi requerida a paralisação da referida estrutura, a contratação de auditoria e a revisão dos PSBs e PAEBMs. Com todo o respeito, não pode o MINISTÉRIO PÚBLICO formular pedidos idênticos — ou, ao menos, de mesma natureza e com o mesmo propósito — em duas ações em curso, concomitantemente, perante Juízos distintos.

113. Caso entendesse necessário complementar alguma das medidas deferidas naquela ação anteriormente proposta, o MPMG deveria tê-lo feito naqueles autos. Nada justifica o ajuizamento de nova ação civil pública, pleiteando ordens análogas às que já requereu perante outro Juízo. Além de absolutamente impróprio, o requerimento traz consigo risco inequívoco de que sejam proferidas ordens conflitantes entre os dois Juízos (CPC, art. 55, § 3º).

114. Na prática, ainda que involuntariamente, a pretensão do MPMG é legislar sobre a questão de segurança de barragens, na medida em que ele busca criar uma série de medidas e procedimentos que deverão ser adotados pela VALE, para garantir a estabilidade daquelas suas estruturas. Assim, é extremamente perigoso e não recomendável que se formulem pedidos dessa natureza, em Juízos diversos, em razão do enorme risco de decisões conflitantes, ou então umas mais restritivas que outras, gerando uma enorme insegurança jurídica para todos.

115. Imagine-se, agora, se o MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital determinasse a paralisação de qualquer atividade para determinada estrutura com características



análogas à barragem Menezes II, objeto desta ACP, mas esse MM. Juízo não visse qualquer razão para a interrupção? E se forem considerados critérios diferentes para a elaboração de estudos e planos de barragens? Qual valeria? Qual deveria valer? O potencial conflito é claríssimo e revelador da absurda situação de insegurança que o MINISTÉRIO PÚBLICO acaba por criar.

116. Da mesma forma, há inegável identidade entre as partes, vez que ambas as demandas foram propostas contra a VALE pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

117. Por ser esta ação posterior e menos abrangente, no que diz respeito aos pleitos relativos à segurança da referida estrutura, não há motivo, por questão de economia processual, para a sua continuação em relação a tal barragem, na forma do art. 57 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>:

“Juízo da ação continente preventivo e extinção da ação contida. No sistema do CPC/73, existindo ações com relação de continência entre si, o art. 105 respectivo determinava a reunião de ambas perante o juízo preventivo (em que registrada a petição inicial ou em que distribuída esta, conforme exista um único órgão jurisdicional ou exista mais de um na localidade – NCPC, art. 59). 1.1. O art. 57 do NCPC disciplina de maneira distinta esta situação: existindo relação de continência entre ações, e tendo sido a ação continente ajuizada anteriormente, não haverá qualquer reunião: será extinta a ação contida. 1.2. A reunião apenas ocorrerá se a ação contida houver sido ajuizada previamente à ação continente. Isto porque, quando a continência se dá sendo a ação mais abrangente proposta antes da menor, o que ocorre, de rigor é litispendência.” (TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, 2ª ed., revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, p. 140)

118. Mesmo antes do advento do CPC/2015, a jurisprudência já entendia que, em casos como o dos autos, deveria ser excepcionada a regra

---

<sup>3</sup> “Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”



da reunião e determinada a extinção do feito, posterior e menos abrangente, como é o caso desta demanda:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS. IMPETRAÇÃO DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA POR DUAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. MESMA CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. CONTINÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

O aspecto subjetivo da litispendência nas ações coletivas deve ser visto sob a ótica dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão, e não pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Assim, impetrados dois mandados de segurança por associação e por sindicato, ambos representantes da mesma categoria profissional, os substituídos é que suportarão os efeitos da decisão, restando, assim, caracterizada a identidade de partes.

**Em face da identidade parcial de pedidos, em razão de um ser um mais abrangente que o outro, configura-se a continência, que é espécie de litispendência parcial.**

**Inviável, porém, a reunião de processos, tendo em vista que já julgado um deles (Súmula 235/STJ), impondo-se, por consequência, a extinção** parcial do presente writ na parte em que apresenta o mesmo pedido. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, para que julgue o mandamus.” (RMS nº 24196, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 13.12.07, grifou-se e negritou-se)

-.-.-.-

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. DESNECESSIDADE - ‘Em causas coletivas, não se exige a identidade de parte autora para a configuração da litispendência; basta a identidade de pedido e da causa de pedir.’ (FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETTI JR. in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO COLETIVO, vol. 4, 2ª. ed., Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 162). IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR NAS DUAS AÇÕES. PEDIDO DA PRIMEIRA AÇÃO QUE ABRANGE O DA SEGUNDA. CONTINÊNCIA. DESNECESSIDADE DA REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. PRECEDENTE - **‘Se a causa continente (a maior) for proposta antes da menor, não há que se falar em junção, pois sendo ajuizada a causa contida (a menor), sucessivamente à causa continente (a maior), segue-se que toda causa menor já está pendente na anterior, desde que haja identidade “integral”, entre a menor e a parte da maior que lhe corresponde.’ (ARRUDA ALVIM, in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 5ª. ed., São Paulo: RT, 1996, p. 307).**

(...)

EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA.” (Apel.Cív. nº 6457441, Rel. Des. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, 4ª CCTJ/PR, j. 29.03.11, grifou-se e negritou-se)



119. Não há dúvidas acerca da existência de continência entre as demandas neste ponto, impondo-se a extinção desta ação, no que diz respeito aos pedidos relacionados à barragem Menezes II, cujo aditamento se deu em 13.03.19, na forma do art. 57 do Código de Processo Civil.

(II)

MEDIDAS DE SEGURANÇA

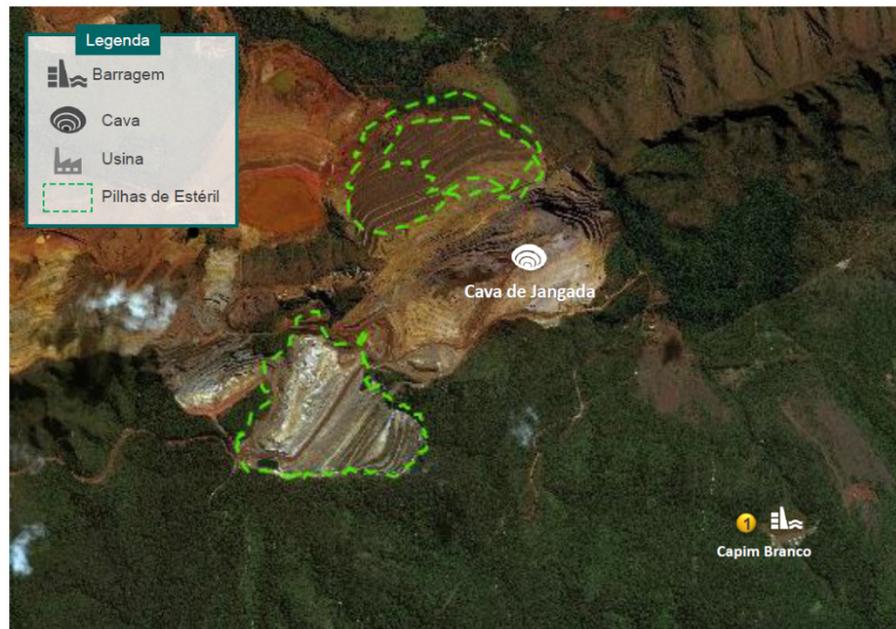
II.1. Paralisação das atividades e declaração de estabilidade das estruturas

120. No item 1.1 do aditamento à inicial, o MPMG requer seja a VALE condenada a suspender “todas as atividades no Complexo Minerário de Córrego do Feijão/Jangada que possam incrementar o risco de rompimento de suas estruturas”. Na sequência, em seu item 1.2, ‘a’, requer seja a ré obrigada a “apresentar aos órgãos competentes a condição de estabilidade atual das estruturas”.

121. A fim de bem delinear o alcance dos referidos pedidos, esclareça-se que as barragens pertencentes à Mina Córrego do Feijão são: Barragem VI, Barragem VII, Menezes I e Menezes II:



122. Já é em relação à Mina Jangada, há apenas a Barragem Capim Branco:



123. Pois bem. Logo após o rompimento da Barragem I, a ANM interditou todas as atividades da Mina. logo após, a própria agência revogou parcialmente tal ordem, a fim de autorizar as “operações de desmonte, carregamento e transporte de material exclusivamente para obras emergenciais” (doc. 2 – Parte II). Como condição para a desinterdição, a Agência estabeleceu o “restabelecimento de todas as condições técnicas e de segurança da operação, devidamente comprovadas junto a ANM/MG” (cf. doc. 2 – Parte II).

124. Especificamente em relação à Barragem VI, destaque-se de pronto que, na mais recente inspeção, referente ao primeiro ciclo de 2019, a estrutura não obteve DCE positiva. A auditora, adotando parâmetros mais conservadores do que a nova legislação minerária, deixou de atestar a estabilidade da estrutura para a revisão periódica do 1º ciclo de 2015, findo em dia 31.03.19.



125. A adoção dos referidos parâmetros está, por tudo e em tudo, relacionada a uma mudança de paradigma, não apenas em relação à VALE, mas em relação a todo o setor. Regras mais rígidas foram estabelecidas — como é exemplo a Resolução ANM n° 4 de 15.02.19 — o que, naturalmente, levou à reavaliação dos dados disponíveis das estruturas.

126. As razões da referida negativa, porém, já estão sendo devidamente endereçadas perante os órgãos competentes. A Agência Nacional de Mineração, inclusive, tem realizado inspeções de segurança especial, conforme determina a Portaria DNPM n° 70.389/17. Da mesma forma, a VALE envia relatórios diários à Agência, via a plataforma SIGBM.

127. A Barragem Menezes II, por sua vez, embora tenha obtido DCE Positiva na última inspeção (doc. 3 - Parte II), foi alvo de nova ordem de paralisação, em decorrência da decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública n° 013909-51.2019.8.13.0024.

128. Todas as demais estruturas mencionadas — Barragem VII, Menezes I e Barragem Capim Branco — também obtiveram DCE Positiva (doc. 4 - Parte II). Não obstante tal fato, faz-se importantíssimo registrar que todas as estruturas pertencentes às minas Córrego do Feijão e Jangada não estão mais em atividade operacional, por decisão exclusiva da Companhia, não havendo sentido em pretender paralisar, por ordem judicial, aquilo que já foi paralisado, voluntariamente pelo empreendedor.

129. Ainda assim, a amplitude dos requerimentos formulados pelo MPMG deve ser ponderada, até porque a suspensão de toda a operação do empreendimento é excessivamente cautelosa, afetando certas atividades que não interferem em nada na estabilidade das barragens pertencentes àquelas minas. Muito ao contrário, as ordens tem o condão de prejudicar a realização de obras e vistoriais necessárias à manutenção da segurança das barragens e outras estruturas do empreendimento.



130. Dessa forma, a VALE confia em que o pedido liminar de paralisação das referidas estruturas, deduzido no item 1.1. do aditamento à inicial, será inteiramente rejeitado. Pelo princípio da eventualidade, confia a ré em que tal pedido será provido apenas parcialmente, determinando-se que a Companhia se abstenha de praticar quaisquer atos que importem no incremento/elevação de risco de rompimento das barragens.

131. Tal previsão, claramente, atenderia às preocupações do MPMG de impedir qualquer medida prejudicial às barragens objeto do requerimento, cuja estabilidade foi especificamente questionada, mas possibilitaria também a realização de obras e atividades para manutenção/melhoria das condições de estabilidade das próprias barragens e outras estruturas do empreendimento.

#### II.2. Nova campanha de investigação e caracterização geofísica e geotécnica para todas as estruturas e Revisão dos Fatores de Segurança

132. Ainda no item 1.2. o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a apresentação “aos órgãos competentes os resultados de uma nova campanha de investigação e caracterização geofísica e geotécnica para todas as estruturas” (alínea ‘b’) e, ainda, “a revisão dos fatores de segurança e, para as estruturas que não atenderem aos fatores de segurança preconizados pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais, desenvolver, apresentar aos órgãos competentes e executar os projetos de engenharia necessários para atendimento do fator de segurança preconizado pelas normas brasileiras e melhores práticas internacionais” (alínea ‘c’).

133. Pois bem. No que diz respeito ao requerimento da alínea ‘b’, tome-se que a VALE, desde 2018, vem realizando novas campanhas de investigação geotécnica, a partir de sondagens e ensaios de laboratório em todas as estruturas cuja complementação dos projetos As Is, no âmbito do rastreamento dos projetos de construção, se fez necessária. No



referido trabalho, foram avaliados os documentos de todas as estruturas de propriedade da ré, definindo-se a necessidade de complementação do As Is em 63 barragens localizadas em Minas Gerais.

134. No que diz respeito à caracterização geofísica, pontue-se que tais métodos estão sendo empregados em todas as barragens a montante de propriedade da VALE, na medida, é claro, em que permitido o acesso por conta do nível de alerta em que se encontram algumas delas.

135. Mais: é papel do auditor reavaliar todos os dados — dentre eles, por óbvio, o fator de segurança — da estrutura objeto da auditoria e, se necessário for, propor a realização de nova campanha de investigação e caracterização geofísica e geotécnica daquela barragem.

136. As estruturas pertencentes às minas Córrego do Feijão e Jangada, inclusive, são objeto do Termo de Compromisso, firmado entre as partes e a empresa AECOM DO BRASIL LTDA.. que engloba, dentre vários, o serviço de auditoria independente nas áreas de geotecnia e segurança de barragens (cf. doc. 5 - Parte II) — devidamente especificado no anexo do instrumento.

137. Se o próprio autor firmou termo de compromisso no sentido de que a confirmação das análises geotécnica e de segurança das barragens objeto da lide seria conduzida pela referida empresa, em seu favor, no tempo e forma ali acordados, os pedidos formulados nas alíneas 'b' e 'c' do item 1.2 perdem por completo o objeto — já que sentido nunca tiveram.

138. Confia a ré, portanto, que também esses pedidos serão rejeitados, porque absolutamente descabidos e desnecessários.

### II.3. Atualização dos planos de segurança e ações emergenciais

139. Dentre os inúmeros pedidos hiperbólicos e desarrazoados requeridos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nesta ação, destaca-se o item 1.2, 'd' do aditamento à petição inicial, no qual o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja

determinado à VALE a atualização do Plano de Ações Emergenciais (“PAEBM”) e do Plano de Segurança de Barragens (“PSB”) às estruturas mencionadas no item anterior.

140. Antes de tudo, é essencial explicar o que seriam exatamente esses documentos — ainda mais porque o autor não teceu qualquer comentário, que dirá uma efetiva crítica, quanto ao conteúdo do PAEBM e do PSB das referidas estruturas.

141. Segundo a Portaria DNPM nº 70.389/2017, o PSB corresponde ao *“instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens de elaboração e implementação obrigatória pelo empreendedor, composto, no mínimo, pelos elementos indicados no Anexo II”*. Ou seja, esse plano consiste em um compilado de inúmeros e volumosos documentos que veiculam informações gerais, planos e procedimentos, registros e controles, análises de estabilidade e segurança da barragem. Em síntese o PSB é o *“almanaque”* da estrutura, no qual se encontram todas as informações que lhe são essenciais e o histórico da barragem.

142. Ainda, o §1º do artigo 9º da referida Portaria prevê que *“quando se tratar de barragens com DPA alto, nos termos do Anexo V, ou quando exigido pelo DNPM, o PSB deverá, ainda, ser composto pelo volume V, referente ao PAEBM”*, o qual também será obrigatório para as barragens com DPA Médio com pontuação 10 para impacto ambiental e população a jusante.

143. O Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM, por sua vez, é conceituado como o *“documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida”*.

144. Feitos esses esclarecimentos, cumpre esclarecer que a VALE elaborou PSB (com o respectivo PAEBM) de todas as estruturas pertencentes



às minas Córrego do Feijão e Jangada (doc. 6 - Parte II)<sup>4</sup>, em fiel cumprimento aos critérios previstos na Portaria DNPM nº 70.389/2017, cujo acautelamento perante a Secretaria desse MM. Juízo, em razão do enorme volume, agora se requer.

145. Fato é que, nesta ação, o MINISTÉRIO PÚBLICO não aponta **qualquer mínima falha nos PAEBMs e no PSBs das estruturas pertencentes às minas Córrego do Feijão e Jangada,** embora tenha tido, por óbvio, a oportunidade de analisar esses documentos. Ora, a inversão do ônus da prova pleiteada pelo MPMG não pode em momento algum ser confundida com a prerrogativa de fazer formulações completamente genéricas e pedir, sem os devidos indícios para tanto, um verdadeiro alfabeto de medidas. Antes de tudo, é essencial explicar o que seriam exatamente esses documentos — ainda mais porque o autor não teceu qualquer comentário, que dirá uma efetiva crítica, quanto ao conteúdo do PAEBM e do PSB das referidas estruturas.

146. Como não se ignora, cabe ao autor, sob pena de inépcia, dificultando/impossibilitando a defesa pela parte demandada, apontar o motivo específico de cada um de seus pedidos.

147. O autor ainda requer que tal atualização “contemple o cenário mais crítico e efeitos cumulativos e sinérgicos, observando todas as exigências previstas na Portaria DNPM no 70.389/2017 e na Lei Estadual 23.291/2019”, como se o PAEBM já não fosse concebido segundo tal parâmetro.

148. Tal cálculo, conforme converge a bibliografia especializada, deve ser desenvolvido caso a caso, uma vez que a quantidade de rejeitos que vazam varia imensamente a depender das peculiaridades da estrutura,

---

<sup>4</sup> Como a Barragem Menezes I como não possui DPA alto, seu PSB não se faz acompanhar do respectivo PAEBM, por dispensa da lei (art. 9º, §1º, da Portaria DNPM nº 70.389/2017).

tais como método construtivo, geometria, característica dos rejeitos e modos de falha mais prováveis.

149. Por fim, tenha-se que a divulgação desses planos “às populações existentes na zona de inundação no caso de rompimento (dam break)” é por todo desnecessária, haja vista a submissão aos órgãos competentes e a possibilidade de acesso, mediante requerimento administrativo, a quem interessar possa.

### II.3.1. Necessária distinção de responsabilidades

150. No que diz respeito ao Plano de Segurança de Barragens - PSB e ao Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM, o MINISTÉRIO PÚBLICO — sobretudo, ao encampar amplíssimo e inviável conceito de “zona de impacto” para delimitar as obrigações impostas à VALE —, não efetua a devida distinção entre as atribuições e responsabilidade do empreendedor e aquelas de competência e responsabilidade do Estado.

151. Para que não haja dúvidas conceituais, esclarece-se, inicialmente, que a mancha de inundação é composta por duas áreas distintas: (i) a Zona de Autossalvamento (“ZAS”), região a jusante da barragem em que eventual onda de inundação demore 30 minutos para chegar ou que esteja a 10km distante da barragem, o que for mais conservador; e (ii) a Zona de Segurança Secundária (“ZSS”), correspondente à área restante da mancha de inundação, na qual há tempo suficiente para que as autoridades competentes intervenham em caso de emergência.

152. Conforme as normas vigentes, especialmente a Lei 12.334/2010 e a Portaria DNPM nº 70.389/2017, é atribuição do empreendedor, como ação direta a ser planejada e executada, o alerta à população da Zona de Autossalvamento, bem como o apoio à Defesa Civil e demais autoridades para outras medidas a serem executadas na ZAS e ZSS. Cabe às autoridades



públicas, entretanto, efetivamente planejar e executar as medidas, que incluem o cadastramento da população, realização de simulados, definição e fixação de rotas de fuga, evacuação, dentre outras.

153. Transcreva-se, por oportuno, o que dispõe o art. 12 da Lei 12.334/2010, exatamente sobre essa questão:

“Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.”

154. Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 34 da Portaria DNPM 70.389/2017 competir ao empreendedor, em relação ao PAEBM, (i) *“estabelecer, em conjunto com a Defesa Civil, estratégias de alerta, comunicação e orientação à população potencialmente afetada na ZAS sobre procedimentos a serem adotados nas situações de emergência auxiliando na elaboração e implementação do plano de ações na citada Zona”* (inciso XIV); (ii) *“alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Emergência 3, sem prejuízo das demais ações previstas no PAEBM e das ações das autoridades públicas competentes”* (inciso XV) e (iii) *“Instalar, nas comunidades inseridas na ZAS, sistema de alarme, contemplando sirenes e outros mecanismos de alerta adequados ao eficiente alerta na ZAS”* (inciso XXIII).



155. As demais atribuições, como, exemplificativamente, dos incisos II, IV, XII, XIII, são:

“II. Disponibilizar informações, de ordem técnica, para à Defesa Civil as prefeituras e demais instituições indicadas pelo governo municipal quando solicitado formalmente;

[...]

IV. Apoiar e participar de simulados de situações de emergência realizados de acordo com o art. 8.º XI, da Lei n.º 12.608, de 19 de abril de 2012, em conjunto com prefeituras, organismos de defesa civil, equipe de segurança da barragem, demais empregados do empreendimento e a população compreendida na ZAS, devendo manter registros destas atividades no Volume V do PSB;

[...]

XII. Fornecer aos organismos de defesa civil municipais os elementos necessários para a elaboração dos Planos de Contingência em toda a extensão do mapa de inundação;

[...]

XIII. Prestar apoio técnico aos municípios potencialmente impactados nas ações de elaboração e desenvolvimento dos Planos de Contingência Municipais, realização de simulados e audiências públicas;”

156. A distinção é inequívoca. Tanto é assim que o art. 8º da Lei 12.608/2012 — responsável pela instituição da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) — estabelece expressamente competir aos Municípios, **e não ao empreendedor**, *“identificar e mapear as áreas de risco de desastres”* (inciso IV); *“promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas”* (inciso V) e, ainda, *“vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis”* (inciso VII). Do mesmo modo, o art. 2º dessa Lei prevê ser *“dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre”*.

157. A leitura desses dispositivos não deixa espaço para dúvidas de que as ações de responsabilidade do empreendedor são restritas e, sobretudo, devem levar em conta o planejamento e a coordenação dos



agentes públicos, notadamente, das Defesas Civas, que elaboram os competentes **Planos de Contingência**, nos quais são previstas todas essas medidas.

158. É, portanto, nos Planos de Contingência da Defesa Civil, que são definidos — ainda que a partir das informações técnicas contidas nos PAEBMs previstos para cada uma das barragens — (i) a identificação de áreas que podem ser afetadas e definição dos pontos de encontro, (ii) a definição dos meios de sistema de alarme (iii) a definição dos meios e recursos necessários e (iv) o plano de ação para evacuação.

159. Daí porque os requerimentos de extensão de obrigações de planejamento para a zona de impacto considerando “*o cenário mais crítico e efeitos cumulativos e sinérgicos*”, isto é, a propagação de 100% (cem por cento) dos rejeitos dispostos na barragem, formulados pelo MPMG, sem distinção entre ZAS e ZSS, tampouco entre as atribuições do Poder Público e do empreendedor em cada uma delas, não merecem prosperar.

160. Em relação à Lei Estadual nº 23.291/2019, que prevê que o empreendedor estenda certas obrigações à Zona de Segurança Secundária — sendo que certas medidas eram antes restritas à Zona de Autossalvamento —, o art. 24 da referida lei é absolutamente claro de que o empreendedor terá o prazo de um ano — **vencendo em fevereiro de 2020** —, para elaborar seus Planos de Ações Emergenciais. E nem poderia ser diferente.

161. A Lei 23.291/2019, ademais, prevê a elaboração de um Plano de Ação de Emergência - PAE. Esse plano consistirá em um planejamento de ações para eventual situação de emergência, em conformidade com os Planos de Contingência das defesas civis municipais. Igualmente, com exceção do alerta, a execução dessas medidas também caberá à Defesa Civil, ficando sob responsabilidade do empreendedor apoiá-la.

162. Nesse caso, portanto, a interpretação de acordo com a legislação vigente acerca da responsabilidade sobre a implementação das



medidas requeridas na petição inicial deve levar em conta o disposto na Portaria DNPM nº 70.389/2017 e da Lei nº 12.608/2012, sem prejuízo das adaptações em tempo e modo, para adequação à recentíssima Lei Estadual.

163. Por mais essa razão, a VALE confia em que será reconhecido por esse MM. Juízo que suas obrigações quanto às ações emergenciais das barragens das minas do Córrego de Feijão e Jangada se limitam às ações de alerta na Zona de Autossalvamento, sem prejuízo do necessário apoio ao Poder Público tanto na Zona de Autossalvamento, quanto na de Salvamento Secundário.

ITEM "2":

CESSAÇÃO DO AVANÇO DA PLUMA DE CONTAMINANTES  
E DO CARREAMENTO DE REJEITOS

164. No item 2 dos pedidos liminares, o autor requer seja a VALE obrigada a adotar "todas as medidas tecnicamente possíveis e necessárias — segundo as melhores tecnologias disponíveis — para fazer cessar permanentemente o avanço da poluição ocasionada pelos resíduos decorrentes do rompimento das barragens do Complexo Mina Córrego do Feijão".

165. Pois bem. A Companhia está na fase final da elaboração de plano para dragagem e disposição emergencial de rejeitos, cujos trabalhos preliminares já foram iniciados. Todas as minúcias desse plano estão sendo exaustivamente discutidas com as autoridades competentes.

166. A dragagem será iniciada imediatamente, a jusante da confluência do Rio Paraopeba com o Córrego Ferro-Carvão, em aproximadamente 2km de extensão. Essa ação possibilitará o desassoreamento da calha do Rio Paraopeba ao longo desse trecho e seguirá para jusante, utilizando, sempre que possível, outros portos de areia para manter a premissa de não supressão de vegetação na APP do rio.



167. Ao final da etapa de dragagem e confinamento, com desidratação do lodo dragado, será elaborado um relatório técnico que conterá os seguintes itens: (a) plantas da área com layout e localização dos pontos onde foram realizados serviços de dragagem; (b) volume em toneladas secas/mês, teor mínimo de sólidos previsto em contrato versus executado; (c) descrição da metodologia e procedimentos utilizados; e (d) conclusões e recomendações.

168. Existem 65 (sessenta e cinco) pontos de coleta diária de água e semanal de sedimento ao longo do Rio Paraopeba, no Reservatório de Três Marias e no Rio São Francisco, com o objetivo de monitorar a qualidade da água e sedimentos nas referidas localidades.

169. Registre-se, ademais, que a VALE tem realizado reuniões semanais com a SEMAD, nas quais são tratados diversos assuntos relacionados a este item. Na reunião realizada em 12/03/2019, por exemplo, foram discutidos diversos aspectos relacionados à construção de estruturas de contenção de rejeitos e limpeza, estações de tratamento e canais de desvio — o detalhamento dessas medidas, bem como a descrição das obras de engenharia realizadas, incluindo a construção de diques, instalação de cortinas metálicas e barreiras hidráulicas consta dos documentos anexos (docs. 7 e 8).

170. Ainda nesse tópico, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a elaboração e execução de “plano de ações, com cronograma definido e metas (inclusive ações expressas a serem executadas até o início do próximo período chuvoso de 2019), com o fim de assegurar permanentemente: a) a cessação do avanço da pluma de contaminantes; b) a dispersão de contaminantes pelo ar; c) a contaminação do solo, água, lençol freático e fontes de água mineral; d) a cessação/estancamento do carreamento de rejeitos, substâncias contaminantes e materiais mobilizados pelo rompimento das barragens de responsabilidade da REQUERIDA para os cursos



d'água da bacia hidrográfica, especialmente o rio Paraopeba e seu sistema de lagoas".

171. Quanto ao item 'a' do pedido, esclareça-se que, ainda na primeira semana após o rompimento, a VALE deu início à elaboração de projetos específicos para conter o avanço da pluma de contaminantes, que preveem intervenções diversas em três trechos distintos (trechos 1, 2 e 3).

172. O Trecho I corresponde ao Ribeirão Ferro-Carvão e contempla uma série de estruturas de contenção de sedimentos, estabilização, remoção de rejeitos e tratamento de água (doc. 9 - Parte II).

173. Dentre as estruturas de contenção adicionais que serão construídas, o plano prevê duas barreiras hidráulicas, um dique de contenção de sedimentos, uma cortina de estacas prancha e duas estações de tratamento de águas fluviais (ETAF). A ETAF1, já instalada, servirá para o tratamento da qualidade das águas de ribeirão Ferro-Carvão. Esta estrutura propicia um trecho a jusante da Ponte Alberto Flores com vazão residual tendendo a nula nas condições operacionais sem chuvas intensas, e transferindo a confluência com o Paraopeba (em termos de vazão) para o ribeirão Casa Branca.

174. Já a ETAF2, específica para os efluentes do Rio Paraopeba e, também, para disposição de materiais/rejeitos retirados do ribeirão Ferro-Carvão (volume máximo de 10.000m<sup>3</sup>) e galhadas retiradas do referido rio (docs. 9/10).

175. No Trecho 2, correspondente aos primeiros quilômetros do Rio Paraopeba, no qual se encontra a maior parte do material depositado no Rio, está sendo implementada uma estrutura de dragagem e remoção dos rejeitos — com previsão de operação para agosto do ano corrente —, a



fim de que, na sequência, o material seja confinado nas chamadas *Geobags* (cf. doc. 10 - Parte II).

176. Já o Trecho 3, que se estende até o reservatório de Retiro Baixo, estão instaladas barreiras com cortinas antiturbidez para abatimento da carga de sedimentos suspensos na água do rio.

177. Com relação ao item 'b' do pedido, a VALE esclarece que já foi elaborado, em conjunto com a Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, o Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar para as regiões de Brumadinho afetadas pelo rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão.

178. O plano considera as estações de monitoramento da qualidade do ar nas comunidades de Córrego do Feijão, Parque da Cachoeira, Pires e Brumadinho (sede). Além das estações de monitoramento, também estão contempladas ações de umectação e controle para mitigar a dispersão do material particulado para os receptores — tudo como consta do Relatório Técnico GESAR nº 08-2019 (doc. 11 - Parte II).

179. Já em relação ao item "c" do pedido, que diz respeito ao estancamento de rejeitos, esclareça-se que a ré elaborou o Plano de Gestão de Resíduos (Trechos 1 e 2), já em andamento (doc. 12 - Parte II).

180. Ainda assim, faz-se importantíssimo pontuar que a composição química do rejeito não se difere da composição química do solo da região em que localizado o Quadrilátero Ferrífero e, por essa razão, tem baixo potencial de contaminação.

181. Por fim, em relação ao item "d", os requerimentos estão cobertos pelas respostas anteriores, referentes aos itens "a" e "c".



182. A falta de interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO, também nesse ponto, salta aos olhos.

ITEM "3":

RESGATE E CUIDADO COM OS ANIMAIS

183. No item 3 dos pedidos liminares, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a apresentação aos órgãos competentes de "plano emergencial das ações de busca, resgate e cuidado dos animais nativos, exóticos ou domésticos, atingidos pelo rompimento das barragens do Complexo Minerário Paraopeba da empresa Vale S.A., em Brumadinho/MG" e consequente execução das respectivas medidas".

184. O pleito é absolutamente desnecessário. Como é de conhecimento do autor, em 09.02.19, a VALE elaborou o Plano de Ação e Proteção da Fauna, devidamente submetido às autoridades e já em andamento (doc. 13 - Parte II). Mais do que isso, desde o momento seguinte ao rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão, a VALE vem adotando todas as medidas de resgate, acolhimento e tratamento da fauna atingida, mediante alinhamento contínuo com as autoridades competentes - IBAMA, SEMAD, Defesa Civil e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, autor desta ação.

185. Até o último dia 14.05, a VALE obteve êxito no resgate de 607 animais silvestres e 445 animais domésticos. Em relação à ictiofauna, até a mesma data, 81 peixes foram resgatados e 2.569 carcaças recolhidas. Todos os animais receberam tratamento emergencial em campo e, depois, cuidados veterinários adequados no Hospital Veterinário de Córrego do Feijão e na Fazenda Abrigo de Fauna — ambos com estrutura adequada para o tratamento e acolhimento da fauna.



186. O referido plano abrange, inclusive, todos os itens exigidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em seu pedido (3.1., 3.2. 3.3. e 3.4).

187. Quanto ao item 3.1. — manutenção de equipe técnica qualificada —, registre-se que para a execução das atividades previstas no referido plano, a VALE mantém oito empresas mobilizadas (Agroflor/H3M, Aiuká, Amplo, Bicho do Mato, Clam, Sete, Witt O'Briens Brasil e Zoovet), com mais de 260 profissionais atuando nas diferentes frentes das operações de fauna. Cada equipe de prospecção e resgate de fauna terrestre é composta por, no mínimo, um veterinário, um biólogo e um auxiliar de campo.

188. O Hospital Veterinário conta com cerca de 40 profissionais, sendo um gestor operacional, dois coordenadores, 10 veterinários de diferentes especialidades (patologia clínica, animais de pequeno porte, animais de grande porte, cirurgiões), auxiliares de veterinária, administrativo/documentação, entre outros.

189. A Fazenda Abrigo de Fauna conta com cerca de 44 profissionais, um gestor operacional, um coordenador geral, três subcoordenadores, 25 veterinários de diferentes especialidades (necropsia, patologia clínica, animais silvestres, aves domésticas, animais de pequeno porte, equinos e ruminantes), auxiliares de veterinária e tratadores, além do administrativo. A relação atual de profissionais das empresas contratadas consta da lista anexa (doc. 14 - Parte II).

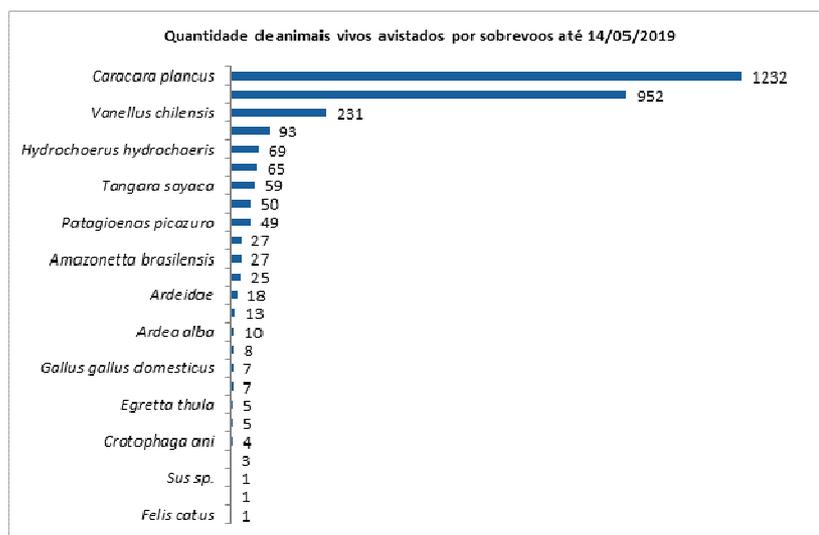
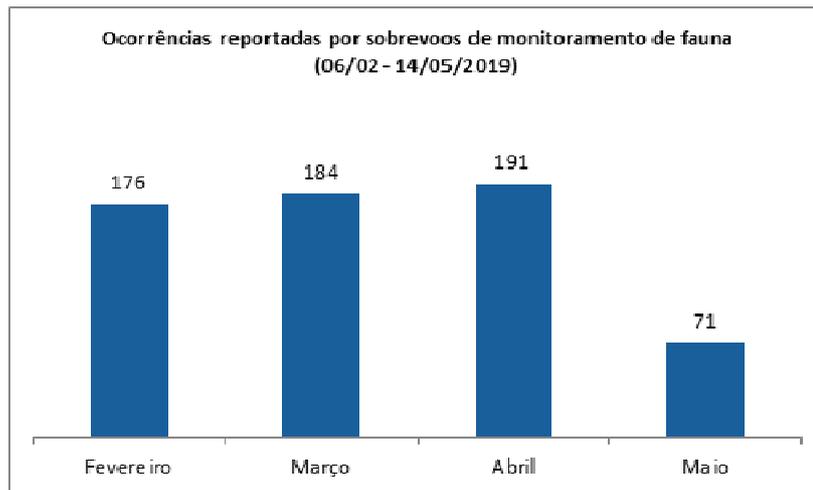
190. No que diz respeito ao item 3.2 — disponibilização de infraestrutura —, a VALE, indubitavelmente, fornece toda a infraestrutura necessária para execução do plano. Além do número de funcionários mencionado acima, a Fazenda Abrigo e o Hospital Veterinário — com capacidade de internação de até 62 animais — contam toda



estrutura de transporte, equipamentos, medicamentos, alimento e insumos (doc. 15 – Parte II).

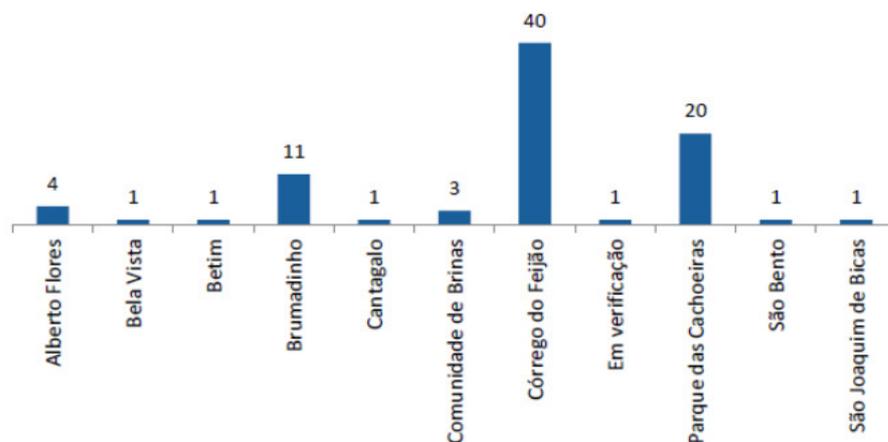
191. Em relação ao item 3.3 — diagnóstico da área atingida —, não é diferente. São constantemente realizadas atividades de monitoramento aéreo, a fim de localizar animais em áreas de risco. Os sobrevoos, é importante frisar, são fotografados e filmados, sendo registradas as coordenadas geográficas para cada ocorrência.

192. Os gráficos abaixo apresentam os resultados compilados da atividade de sobrevoos, com as ocorrências registradas por mês, e o detalhamento por espécie:



193. As operações de rastreamento de fauna contam com equipes de rastreamento de animais silvestres e equipes de rastreamento de animais domésticos que percorrem as áreas na borda e entorno da lama, registrando e resgatando animais, assim como o atendimento aos animais mapeados em propriedades isoladas e parcialmente impactadas pelo rompimento.

194. Além disso, as equipes de rastreamento de fauna doméstica recebem demandas a partir do Alô Animal, canal responsável pelo recebimento de solicitações emitidas a partir de membros da comunidade ou das equipes de fauna em campo. Desde o início das operações de fauna até 06.04.19, foram atendidas pelas equipes de fauna doméstica mais de 84 propriedades e feitas 151 entregas de suprimentos. O gráfico abaixo apresenta o número de atendimentos por localidade — o que também está refletido no mapa anexo (doc. 16 - Parte II):



195. Por fim, no que diz respeito à exigência do item 3.4, naquilo que ainda não foi abordado, esclareça-se que, desde o início do grupo de cercamento (03.02.19), foram instalados 69.903m em cercas, a fim de prevenir novos atolamentos. O relatório completo do cercamento de áreas já foi, inclusive, enviado ao autor, em 03.05.19.

196. Não fosse suficiente, há ainda outro fato relevantíssimo que fulmina de morte o pleito deduzido pelo autor no item 3, dos pedidos liminares: paralelamente à adoção das medidas relatadas acima, a VALE e o



próprio MINISTÉRIO PÚBLICO, firmaram, no dia 05.04.19, Termo de Compromisso Preliminar, no qual foram estabelecidos os critérios para “a adoção de medidas emergenciais e plano de ação objetivando a proteção e preservação da fauna doméstica e silvestre atingidas pelo rompimento de barragens de rejeitos do complexo minerário da empresa” (doc. 17 - Parte II).

197. Dentre muitas outras providências, a VALE se comprometeu, no referido Termo, a (a) manter profissionais suficientes e vocacionados para compor equipe técnica qualificada, (b) disponibilizar infraestrutura, equipamentos, maquinários, veículos, para realizar ações de busca, resgate e cuidado de animais, (c) fazer diagnóstico das áreas atingidas, visando à continuidade das ações de localização, identificação e quantificação de animais isolados, inclusive através de sobrevoos diários da área afetada.

198. Nesse sentido, a VALE concordou, expressamente, em “assegurar a todos os animais resgatados condições favoráveis de bem-estar, proporcionando-lhes alimentação, água, enriquecimento ambiental, tratamentos veterinários e outras medidas necessárias a cada espécie, até a sua entrega aos seus tutores ou a adotantes, quando houver” (cf. doc. 17).

199. Mais do que isso, a ré também se comprometeu a, no prazo de seis meses, adotar ações destinadas a localizar os tutores dos animais resgatados, de acordo com plano elaborado por profissional qualificado, que preveja a realização de campanhas publicitárias, diligências presenciais, bem como a criação de bando virtual para consulta e cronograma executivo.

200. Caso a devolução dos animais não seja possível, conforme o Termo de Compromisso dispõe, a VALE irá desenvolver feiras e campanhas publicitárias para buscar a adoção de animais. Quanto àqueles que, ainda assim, não recebam tutores, a VALE se obrigou a encaminhá-los para abrigo



permanente, após a oitiva do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

201. O compromisso assumido pela VALE junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO reafirma todas as medidas que vêm sendo tomadas pela companhia para o resgate e devido tratamento da fauna atingida, não havendo dúvidas acerca do total empenho de esforços da ré e da realização de todas as ações que os órgãos competentes entenderam necessárias a esse fim. Mais do que isso: torna sem sentido qualquer pleito relativo à ações de proteção à fauna, já englobadas no referido plano e reafirmadas no termo de compromisso firmado com o autor.

202. Diante da assinatura do referido termo de compromisso e, ainda, do inquestionável empenho da Companhia, não há dúvidas quanto à absoluta desnecessidade do pedido formulado no item 3 dos pedidos liminares, cuja rejeição se espera e confia.

ITEM "4":

PLANO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO  
DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS

4.1. Plano de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental da totalidade do impacto ambiental

203. Na alínea 'a' do subitem 4.1., o autor requer a inclusão, no referido plano, de previsão específica para recuperação e compensação de todos os recursos naturais afetados, em especial, flora, fauna, solo e recursos hídricos (superficiais e subterrâneos).

204. Além dos planos específicos já mencionados e outros tantos adiante abordados, esclareça-se que a ré elaborou, em conjunto com a empresa AMPLO ENGENHARIA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA., extenso estudo dos



impactos ambientais do rompimento da Barragem I, cujos resultados preliminares encontram-se no relatório anexo (doc. 18 - Parte II).

205. Concomitantemente, foram elaborados programas preliminares de controle ambiental que contemplam: (a) gestão da qualidade do ar, dos resíduos sólidos, dos recursos hídricos, e de estruturas geotécnicas; (b) caracterização dos rejeitos; (c) monitoramento da biodiversidade, dos ruídos e vibrações, da fauna e de insetos vetores; (d) planos de recuperação das áreas degradadas; (e) programas de comunicação social, conscientização do trabalhador e, principalmente, e de compensação ambiental (doc. 19 - Parte II).

206. A partir dessas conclusões preliminares, a empresa deu início às tratativas com a renomada empresa ACARDIS BRASIL, para a elaboração do Plano de Recuperação Socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba, que contemplará medidas e ações concretas para remediar, compensar e mitigar os impactos ocasionados pelo rompimento da barragem, consolidando as ações já em andamento (emergenciais e de curtíssimo prazo), com aquelas ações de curto, médio e longo prazo.

207. Muito resumidamente, e no que interessa a este tópico, o referido plano contará com as seguintes etapas: (a) análise pretérita da bacia do rio Paraopeba; (b) análise qualitativa e quantitativa (sempre que possível) dos impactos gerados na área diretamente afetada pelo rompimento; (c) proposição de série de programas, medidas e ações para a remediação, mitigação e compensação desses impactos, a serem implantados na área da bacia do rio Paraopeba; e (d) definição da governança associada à responsabilidade de implantação e gestão do Plano.

208. Especificamente em relação à Bacia do Rio Paraopeba, como já é de se intuir, faz-se necessário desenvolver estudos profundos sobre a qualidade ambiental pretérita da bacia e dos impactos gerados para, aí sim, propor ações efetivas de recuperação do status quo ante, que, frise-



se, alcançarão aspectos dos meios físico, biótico e socioeconômico, incluindo a recuperação de APPs.

209. Para fins de transparência, a VALE informa, por fim, que está desenvolvendo um banco de dados com as informações de todas essas análises e monitoramentos já em execução que, como não poderia deixar de ser, estará à disposição desse MM. Juízo.

210. Na alínea 'b', por sua vez, consta a exigência de que o plano contemple a “adoção de medidas eficientes para remoção do material em suspensão e/ou dissolvido na água - desde Brumadinho até onde constatada presença de rejeitos/pluma contaminante”. O requerimento é semelhante — para não afirmar idêntico — àquele constante do item 2 dos pedidos liminares, já devidamente rebatido nesta contestação.

211. Já na alínea 'c', a exigência passa pela inclusão de um “plano global de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos/substâncias contaminantes/material a serem removidos das áreas impactadas, incluindo aqueles atualmente em remoção em caráter emergencial”.

212. Da mesma forma que a alínea anterior, este tema já foi abordado na resposta o item 2 dos pedidos liminares, merecendo destaque o Plano de Gestão de Resíduos (cf. doc. 12 - Parte II) e o programa de obras no Rio Paraopeba - Trecho 2 (cf. doc. 10 - Parte II).

213. Na alínea 'd', o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a inclusão de um projeto de “recuperação urbana, realizando a reconstrução do meio urbano afetado - especialmente nas comunidades da Vila Ferteco e Bairro Nova Cachoeira”.

214. Quanto a esse tópico, esclareça-se que a VALE já deu, há muito, início às ações de recuperação urbana nas comunidades afetadas pelo rompimento, nas mais variadas formas, como consta da apresentação anexa (doc. 20 - Parte II).



215. Além disso, foram reconstruídos acessos importantes para a cidade de Brumadinho e seus distritos, como são exemplo as obras de construção da Ponte Alberto Flores e do novo acesso para a comunidade de Córrego do Feijão. Paralelamente, estão sendo feitas obras de manutenção nos demais acessos e estradas do município e seus distritos, incluindo intervenções e dragagens junto às propriedades rurais — intervenções essas que englobam, também os demais municípios impactados (doc. 21 - Parte II).

216. Também estão sendo feitas obras de manutenção dos acessos e estradas do município de Brumadinho e seus distritos. Para a população ribeirinha e produtores rurais, estão sendo disponibilizados recursos e suprimento de água para consumo e para irrigação, tendo sido implantados, quando necessário, poços e equipamentos (cf. doc. 21 - Parte II).

217. Em relação às habitações particulares, diversas foram reformas nas casas impactadas, cujos exemplos constam da apresentação mencionada acima (cf. doc. 20 - Parte II). Já em relação à recuperação de rios e cursos d'água, foram implementadas estruturas de contenção de rejeitos e tratamento de efluentes, como já mencionado em outras oportunidades (doc. 21 - Parte II).

218. Vale mencionar, por fim, a partir do diálogo com a população e o Poder Público, estão sendo elaborados estudos e projetos para a realização de novas obras de reconstrução e melhorias, incluindo, mas não se limitando, à construção de postos de saúde, áreas de lazer, obras de infraestrutura urbana em geral, redes elétricas, de água e esgoto — tudo, é claro, coordenado, também, com as concessionárias de serviço público.

219. Mais uma vez, não restam dúvidas quanto ao empenho da VALE em mitigar e reparar os danos decorrentes do rompimento e, por conseguinte,



a falta de interesse de agir do autor, por tudo e em tudo precipitado ao ajuizar esta ação.

220. No que diz respeito à alínea 'e', requer o autor a “realização de diagnóstico completo do patrimônio cultural afetado” e elaboração e execução de diversos programas de restauração e conservação.

221. Como é de se intuir, a Companhia e os órgãos competentes ainda estão mapeando o patrimônio histórico e cultural afetado pelo rompimento. O diagnóstico, como não poderia deixar de ser, ainda não é completo.

222. Poucos dias após o rompimento, a VALE respondeu a uma requisição do próprio autor, informando, dentre outras questões, que, em relação ao Patrimônio Cultural Arqueológico, havia sido realizada uma avaliação com base nas informações cadastradas no Centro Nacional de Arqueologia e na Avaliação Arqueológica da Mina Córrego do Feijão, elaborada em 2014, Processo IPHAN N° 01514.003919/2011-99 (doc. 22 - Parte II).

223. Baseado no mencionado banco de dados, foram identificados 03 (três) sítios arqueológicos, subdivididos em 06 (seis) estruturas, conforme listadas na Tabela 1, sendo 02 (dois) em área de propriedade da Vale e 01 (um) em área de terceiros:

Estrutura	Nome	X	Y	Propriedade
01	Sítio aqueduto Córrego do Feijão	592165,984	7773511,580	Vale
02	Sítio dos Berro I	592510,984	7773410,580	Vale
03	Sítio dos Berro II	592603,985	7773410,580	Vale
04	Sítio dos Berro II	592679,506	7773363,166	Vale
05	Sítio Fazenda Recanto	589498,979	7773069,580	terceiros
06	Sítio Fazenda Recanto II	589631,979	7773352,581	terceiros

224. Dessas 06 (seis) estruturas, 01(uma) foi impactada parcialmente, denominada “Sítio dos Berro II”. Informou-se, também



naquela oportunidade, que, em relação ao Patrimônio Cultural Material, não houve impacto em bens acautelados pelo Estado e pelo Município (cf. doc. 22 - Parte II).

225. Na sequência, enviou uma carta ao IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, reiterando as informações referentes ao Relatório de Diagnóstico Arqueológico, elaborado pela empresa LUME, ainda em 2014, com o objetivo de avaliar o potencial arqueológico entorno da Mina Córrego do Feijão (doc. 23 - Parte II).

226. Mais recentemente, foi feito um mapeamento preliminar dos sítio arqueológicos e estruturas arqueológicas impactadas, como se vê dos mapas anexos (doc. 24 - Parte II) que já foram, inclusive, discutidos em reunião com representantes do IPHAN (doc. 24 - Parte II).

227. As pesquisas e avaliações continuam em andamento, mas do relatado acima já se comprova, uma vez mais, a falta de interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO também em relação às medidas emergenciais requeridas liminarmente em seu aditamento.

228. Por fim, na alínea 'f', reitera o autor o pedido similar àquele deduzido no item 3, já devidamente contestado acima. Os únicos temas que merecem novos comentários são aqueles referentes à "conservação e reintrodução de espécies ameaçadas da ictiofauna" e ao controle da "a proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc) e vetores de doenças transmissíveis ao homem e aos animais próximo às residências e comunidades".

229. No que diz respeito à conservação da ictiofauna, a VALE elaborou o Plano Emergencial de Ações de Busca e Regaste, que aborda, detalhadamente, as atividades desenvolvidas pela empresa CLAM ENGENHARIA LTDA. no que diz respeito ao manejo de biodiversidade aquática (doc. 26 - Parte II).



230. As ações emergenciais constantes do referido plano — como são exemplo, o recolhimento de carcaça dos peixes, indivíduos moribundos e agonizantes, salvamento e realocação de indivíduos vivos em situações de risco — são realizadas na área diretamente afetada do Córrego Ferro e Carvão, a calha principal do rio Paraopeba e tributários adjacentes.

231. Mais especificamente, são diariamente realizadas vistorias e buscas ativas nas seguintes frentes: calha principal do rio Paraopeba (que abrange a confluência com o córrego Ferro e Carvão até a UHE de Retiro Baixo, tributários adjacentes); córrego Ferro e Carvão; Barragem BVI; e membranas de contenção localizadas próximas aos municípios de Juatuba e São José da Varginha.

232. Os dados acumulados ao longo dos trabalhos realizados são consolidados semanalmente em relatórios. Até a última terça-feira, dia 14.05, foram resgatados 81 peixes e recolhidas 2.569 carcaças. Sumário executivo das atividades de busca e salvamento referente à ictiofauna segue abaixo:



REGISTROS		
Ocorrência	08/05/19 a 14/05/19	Acumulado
<b>Peixes Nativos</b>		
<b>Resgate</b>		
Regatados Vivos	0	70
Regatados Vivos Agonizantes	0	8
Regatados Vivos Moribundos	0	0
<b>Destinação</b>		
Encaminhados para Viveiros	0	0
Óbitos	0	8
Translocados	0	70
<b>Peixes Exóticos</b>		
<b>Resgate</b>		
Regatados Vivos	0	0
Regatados Vivos Agonizantes	0	0
Regatados Vivos Moribundos	0	0
<b>Destinação</b>		
Encaminhados para Viveiros	0	0
Óbitos/Eutanásia	0	0
<b>Peixes Não Identificados</b>		
<b>Resgate</b>		
Resgatados Vivos	0	3
Regatados Vivos Agonizantes	0	0
Regatados Vivos Moribundos	0	0
<b>Destinação</b>		
Encaminhados para Viveiros	0	0
Óbitos/Eutanásia	0	0
Translocados	0	3
<b>Carcaças</b>		
Carcaças de peixes nativos encontradas	34	2.417
Carcaças de peixes exóticos encontradas	1	51
Carcaças de peixes não identificados encontradas	0	101

233. Já em relação ao controle de pragas e vetores, a verdade é que, antes mesmo do rompimento da barragem, a VALE já havia contratado a empresa CallClean para realizar tal serviço nos complexos minerários de Paraopeba — o que inclui a Mina do Córrego do Feijão — e Vargem Grande (doc. 27 - Parte II).

234. E, com a expertise necessária para a gestão do tema, a empresa foi convocada a, com o suporte da empresa Manserv, elaborar um “Plano de Controle de Pragas e Vetores Sinantrópicos da Região de Brumadinho, MG” (doc. 28 - Parte II). O objetivo desse plano é, justamente, viabilizar a prestação de serviços de controle de pragas nas regiões que pertencem ao perímetro da Mina do Córrego do Feijão.

235. Naquela mesma oportunidade, foi esclarecido que o planejamento engloba um cronograma específico para controle semanal de vetores arboviroseos — como dengue, zika vírus, febre amarela e chikungunya — e mensal para roedores e baratas, por período mínimo de quatro meses. Lá estão detalhadas todas as medidas e planejamentos para o



controle pretendido, através da adaptação da metodologia caso acaso, de acordo com as características da praga e da localidade.

4.2. Plano de monitoramento ambiental para toda a bacia hidrográfica do rio Paraopeba, visando a conhecer os impactos secundários e a efetividade das ações de prevenção a novos danos, mitigação, recuperação e compensação socioambiental

236. Além do que já consta da resposta à alínea 'a' do item anterior, importa registrar que a VALE elaborou um programa de monitoramento da bacia hidrográfica do Paraopeba e do Rio São Francisco, já devidamente validado junto aos órgãos ambientais (doc. 29 - Parte II) e em pleno funcionamento.

237. O monitoramento é feito a partir de 76 pontos de atenção, sendo que destes, 47 encontram-se na bacia do Rio Paraopeba e outros 3 entre a UHE Retiro Baixo e a UHE Três Marias. Há, também, o "Programa Especial de Monitoramento da Qualidade de Águas e dos Sedimentos do Reservatório da UHE Três Marias e Entorno", definido pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA<sup>5</sup>.

4.3. Estudo de risco à saúde única (humana, animal e ambiental) em toda extensão da área impactada

238. Em relação ao tema, a VALE informa que já foram contratados estudos específicos para avaliar (a) os potenciais impactos em peixes estão sendo conduzidos a partir do plano de monitoramento da biodiversidade aquática elaborado em conjunto com o IBAMA e Instituto Estadual de Florestas, com apoio das empresas Amplo e Aplysia (doc. 30 - Parte II); (b) elementos potencialmente tóxicos em plantas para alimentação humana e animais de criação, em parceria com a Universidade Federal de Lavras (doc. 31 - Parte II); e (c) a toxicidade em plantas

---

<sup>5</sup> <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/noticias/especialistas-informam-e-discutem-qualidade-das-aguas-do-rio-paraopeba-e-de-tres-marias-desde-o-rompimento-da-barragem-em-brumadinho>

nativas e animais silvestres, no âmbito de monitoramento de biodiversidade, com apoio da empresa AMPLO (doc. 32 - Parte II.

239. Já em relação à avaliação de risco à saúde humana, está em desenvolvimento um estudo específico, a partir diretrizes estabelecidas no projeto da Renova, para o Rio Doce.

240. Mais uma vez, a desnecessidade dos pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO dá a nota.

ITEM "5":

PLANO GLOBAL DE RECUPERAÇÃO  
DA BACIA HIDROGRÁFICA AFETADA

241. No item 5 dos pedidos liminares, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja a VALE obrigada a apresentar o que ele denomina de "Plano Global de Recuperação da Bacia Hidrográfica afetada", contendo uma série de itens relacionados.

242. Como já dito, a ré, em conjunto com a empresa ARCADIS BRASIL, deu início à elaboração do plano de recuperação socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba, que contemplará uma série de medidas para remediação, mitigação e, eventualmente, compensação dos impactos ocasionados pelo rompimento. Isso, é claro, sem contar as demais medidas de controle e recuperação mencionadas nos itens anteriores.

243. Para que não restem dúvidas, a VALE pede licença para apresentar a tabela abaixo, com a correlação de cada projeto constante dos subitens deste pedido (5.1 a 5.8) e o referido plano de recuperação, ainda em fase de elaboração:

Item do Pedido do MPMG	Projeto Incluído no Plano de Recuperação Socioambiental da Bacia	Status
------------------------	--	--------



Item do Pedido do MPMG	Projeto Incluído no Plano de Recuperação Socioambiental da Bacia	Status
(5.1) Plano de recuperação de áreas de preservação permanente (APP)	Projeto de Proteção e Recuperação da Biodiversidade / Sub-Projeto de restauração florestal.	As APPs estão destacadas como prioritárias no processo de restauração da vegetação de Mata Atlântica. Em processo de elaboração, com a avaliação da ecologia da paisagem em toda a bacia do rio Paraopeba, que permitirá avaliação por meio de métricas de paisagem, definindo-se as áreas prioritárias para restauração, que permitirá a qualificação dos fragmentos remanescentes, promoção da conectividade entre fragmentos, formando corredores para a fauna.
(5.2) Programa de recuperação de nascentes na bacia hidrográfica	Projeto de Gestão e Recuperação dos Recursos Hídricos e Nascentes	Em processo de elaboração. Estão sendo processadas imagens de média e alta resolução, para se verificar a qualidade ambiental dos tributários do rio Paraopeba, além de avaliar a contribuição volumétrica do tributário na melhoria da qualidade ambiental do rio Paraopeba. Posteriormente será realizado campo para verificar a qualidade ambiental das nascentes e, portanto, por meio dos diagnósticos, será definido quais nascentes devem ser recuperadas e qual a metodologia de recuperação deve ser adotada.
(5.3) Programa de fortalecimento e manutenção das estruturas de triagem e reintrodução da fauna silvestre na bacia hidrográfica	-	Em negociação junto ao MP.
(5.4) Programa de melhoria da qualidade da água, coleta e tratamento de esgoto e de resíduos sólidos dos municípios da bacia hidrográfica	Projeto de Controle e Monitoramento da Qualidade da Água (superficial e subterrânea) / Projeto de Recuperação das Perdas em Infraestrutura	Já está sendo executado o programa de monitoramento da qualidade de água desde o dia do rompimento, que já garante um volume de dados bastante expressivo e que vem sendo analisado para a validação da qualidade ambiental e tomada de decisão. Já estão ações em desenvolvimento para a garantia do abastecimento público e novas ações serão propostas no Projeto a ser detalhado com uma visão mais estruturante, no médio e longo prazos, envolvendo também tratamento de esgoto doméstico e resíduos sólidos.
(5.5) Programa de fortalecimento de abastecimento de água e redução de perdas nos sistemas de abastecimento	Projeto de Recuperação do Abastecimento de Água	Ações para a restauração ou fortalecimento de abastecimento de água nos municípios diretamente afetados já estão em execução. Adicionalmente, dentre os projetos a serem apresentados no Plano de Recuperação estão as ações mais estruturantes, de médio e longo prazos, envolvendo o projeto implantação ou adequação dos sistemas de abastecimento de água, que também tratará da redução de perdas, quando aplicável.
(5.6) Programa de educação ambiental, devendo contemplar o programa de conscientização e preparação para emergências a nível local – APPEL	Projeto de Educação Ambiental	Em desenvolvimento.
(5.7) Programa para fortalecimento das unidades de conservação existentes na bacia hidrográfica, sobretudo ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça	Projeto de Proteção e Recuperação da Biodiversidade	Em desenvolvimento. Já foi realizado mapeamento de todas as unidades de conservação na bacia do rio Paraopeba e a definição das ações / áreas ainda em discussão.
(5.8) Programa de monitoramento da estruturação de projetos e de gerenciamento do plano global de recuperação da bacia, para garantir transparência e facilitar a interlocução com a população envolvida e os	Apesar de não nominalmente citado como programa, dentro da metodologia do Plano propõe-se a definição dos indicadores de monitoramento e desempenho, bem como da governança associada à adequada gestão do Plano, conforme pode-se constatar na Proposta Técnica anexada	Em desenvolvimento.

Item do Pedido do MPMG	Projeto Incluído no Plano de Recuperação Socioambiental da Bacia	Status
entes públicos.		

244. Como se vê, todos os itens exigidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO constam ou constarão do Plano de Recuperação Socioambiental da Bacia do Rio Paraopeba, ainda em desenvolvimento — um deles, inclusive, é alvo de negociação em curso com o próprio autor.

245. Em relação aos itens 5.5 e 5.5 do pedido, registre-se, ainda, que, nos autos do requerimento da tutela cautelar antecedente nº 1001659-44.2019.4.01.3800, em curso perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a VALE, no dia 14.03.19, firmou com a UNIÃO FEDERAL Termo de Compromisso, no qual se comprometeu a contratar e custear “laboratório independente atenda aos requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005, a ser disponibilizado à COMPROMITENTE [UNIÃO FEDERAL], com capacidade analítica para a análise de amostras em soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, cujas captações em mananciais subterrâneos estão localizadas a uma distância de 100 metros de margens do Rio Paraopeba, a serem coletadas por agentes do Sistema Único de Saúde - SUS, com objetivo específico de atendimento provisório da demanda não suportada pelos laboratórios de saúde pública” (doc. 33 - Parte II).

246. Ao final dessa exaustiva lista de itens liminares, fica evidente a falta de interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO e, mais do que isso, a absoluta desnecessidade desta ação, haja vista que a ré está, de forma voluntária e satisfatória, adotando todas as medidas emergenciais, de médio e longo prazo, para mitigar e reparar os danos causados pelo rompimento da barragem I.

ITEM “9”:

NOVAS GARANTIAS

247. Mas não foi só. Aparentemente insatisfeito com o bloqueio de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), o Ministério Público pretende seja a VALE obrigada a “(9.1) manter, em fundo privado próprio, capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito;” e “(9.2) sem prejuízo do valor já acautelado, constituir garantia suficiente à reparação dos danos, no valor mínimo de 50 (cinquenta) bilhões de reais;”.

248. O absurdo dá a nota. Ignorando todas as garantias já prestadas, o autor pretende o deferimento de novas medidas de constrição patrimonial, absolutamente desnecessárias, desproporcionais e, a toda evidência, ilegais. Não há respaldo legal, tampouco lógico, para a concessão das alucinadas medidas, especialmente na forma e circunstâncias em que requeridas. E nem mesmo poderia ter.

249. Para que se tenha ideia do despautério, tome-se que, em março de 2016, quatro meses após o rompimento da barragem do Fundão, em Mariana, os Poderes Públicos federal e estadual apresentaram consolidação dos gastos extraordinários incorridos por seus órgãos e entidades *“para execução de medidas emergenciais necessárias para atendimento da população atingida e para identificação e mitigação dos danos ambientais”*. Tais despesas, referentes a um rompimento de barragem que atingiu área física incomparavelmente maior, correspondiam a cerca de **R\$ 28 milhões de reais** (doc. 34 - Parte II).

250. Tal como agora ocorre com a VALE, logo após aquele evento, a SAMARCO foi objeto de múltiplos pedidos de bloqueio judicial. Logo de início, aquela companhia teve indisponíveis R\$ 300 milhões, a pedido do MPMG (doc. 35 - Parte II). Logo em seguida, a empresa, que já vinha



adotando todas as medidas necessárias à mitigação e reparação dos danos então causados, celebrou com o MPMG e MPF um TAC oferecendo em garantia R\$ 1 bilhão (doc. 34 - Parte II), dos quais R\$ 500 milhões foram objeto de constrição judicial (doc. 36 - Parte II).

251. Esses R\$ 800 milhões, que representam a totalidade de recursos bloqueados da SAMARCO, permanecem quase integralmente indisponíveis até hoje — o parcial montante liberado, revertido ao pagamento de assessoria técnica à população de Mariana e algumas indenizações, somente se tornou disponível muitos meses após a constrição.

252. Mais recentemente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL firmaram com a SAMARCO, suas acionistas e os demais entes públicos envolvidos o TAC Governança, no qual estabeleceram determinadas regras para inclusão dos MPs na governança do TTAC do caso Fundão. Ali, acordou-se a concessão de garantias no total de R\$ 2,2 bilhões de reais, divididos em R\$ 100 milhões em títulos públicos, R\$ 1,3 bilhão em seguro garantia e R\$ 800 em bens (doc. 37 - Parte II) — cifra muitíssimo inferior aquela pretendida pelo autor, através dos novos e descabidos pedidos de constrição.

253. Muito claramente, viu-se, com a experiência anterior, que o mecanismo do bloqueio/indisponibilidade judicial não é minimamente eficiente e, caso repetido, indistintamente, nas diversas ações contra a empresa, retirará dela a liquidez necessária à continuidade das medidas emergenciais e de reparação em curso, na contramão do que deve ser feito, por franco engessamento dos seus recursos.

254. Afinal, de muito pouco — ou nada — adianta acumular bilhões de reais em ordens de bloqueio e depósitos judiciais; sem, por outro lado, assegurar a utilização desses recursos, de maneira eficaz e rápida,



em ações concretas de assistência e apoio aos atingidos nesse momento de maior necessidade.

255. Imagine-se, agora, num cenário em que já se tem mais de R\$ 15 bilhões imobilizados, entre bloqueios e depósitos, a gravidade de novo bloqueio, no valor R\$ 50 bilhões, e a constituição de um fundo com “capital de giro nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes, nas despesas para custeio da elaboração e execução dos planos, programas, ações e medidas tratados neste feito”.

256. Como o autor alcançou R\$ 50 bilhões? Qual seria o “valor a ser utilizado, para os 12 (doze) meses subsequentes”? Seria possível, nesse momento, mensurá-lo? A falta de critério é manifesta.

257. Independentemente da resposta, porém, a verdade é que não há companhia que resista. Sem medo de errar: medidas como as pretendidas pelo autor tornarão impossível a continuidade dos esforços até agora empreendidos pela VALE e a reparação efetiva dos danos, simplesmente porque significarão a morte da Companhia que, obviamente, não dispõe de caixa infinito para fazer frente aos delírios do MINISTÉRIO PÚBLICO.

258. A falta de razoabilidade das medidas requeridas, somada às garantias já existentes e o comprovado comprometimento da Companhia, impõe a sua imediata rejeição.

259. Não fosse suficiente o descabimento das medidas pretendidas, em todo e qualquer cenário, é preciso registrar que tais requerimentos são feitos em sede de tutela antecipada, o que **não encontra respaldo no ordenamento jurídico.**

260. Afinal, o uso da vertiginosa soma para o endereçamento dos impactos do evento não tem, nem pode ter, natureza cautelar, porque a



soma seria gasta, de modo irreversível. Salta aos olhos que o requerimento é despojado de natureza cautelar, porquanto não constitui medida transitória e urgente, porém prestação definitiva.

261. Nunca se viu medida cautelar que despoje, de modo definitivo, de soma gigantesca e necessária para a continuidade das atividades da empresa, integrante do seu patrimônio e que se presume necessária à consecução do seu objeto. A pretensão, por isso, esbarra no óbice estabelecido pelo art. 300, §3º do CPC.

262. Não fosse o bastante, a verdade é que, se (a) as medidas para reparação dos danos estão sendo, dia após dia, adotadas pela VALE; e (b) há, entre bloqueios e depósitos, R\$ 5 bilhões já garantidos e vinculados especificamente a esse processo, qual seria a razão para a nova e gigantesca constrição? Qual seria o risco efetivo envolvido? Simplesmente não há. Inexiste justo receio de que algum direito deixará de ser amparado e, menos ainda, indício de qualquer ato de dilapidação patrimonial por parte da ré.

263. Claramente, não estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar, quais sejam, a probabilidade do direito alegado — que não se tem, pois não há prova nenhuma sobre as causas do rompimento, tampouco a extensão dos danos não endereçados pela VALE — e o perigo de dano, como visto, inexistente na hipótese.

264. Nesse ponto, é válido registrar que o risco mencionado “deve ser provável e, por isso, fundado, não bastando o mero estado de espírito do requerente. Em outras palavras, é preciso ir além de uma mera apreciação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas haver — de fato — uma situação objetiva, na qual a tutela seja imprescindível para assegurar o conteúdo do objeto litigioso (v.g. a alienação de bens que põe em risco a solvência do demandado, baseada na notícia que a empresa do devedor está em vias de recuperação judicial)” (EDUARDO CAMBI, Curso



de Processo Civil Completo, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2017, pp. 280).

265. Não é essa a hipótese. A rejeição dos pedidos liminares feitos pelo autor, especialmente aqueles deduzidos nos itens "9.1" e "9.2" do aditamento à inicial, é, portanto, medida que se impõe.



- PARTE III -

OS PEDIDOS FINAIS

DANOS FUTUROS E HIPOTÉTICOS

266. De forma absolutamente genérica e inversamente proporcional à relevância desta ação, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou os seguintes pedidos finais:

“a) prevenir novos danos ambientais, assegurando a segurança de todas as estruturas do complexo minerário Paraopeba;

b) mitigar todos os danos ambientais ocasionados pelo rompimento das estruturas do complexo minerário Paraopeba (mina Córrego do Feijão);

c) reparar integralmente os danos socioambientais provocados pelo rompimento das barragens do complexo minerário Paraopeba (mina Córrego do Feijão), através de:

(c.1) restauração *in natura* das áreas e ecossistemas impactados;

(c.2) compensação ambiental em decorrência dos impactos causados, por meio de ações e do pagamento de valores a serem apurados na fase instrutória e/ou em regular liquidação de sentença, obrigatoriamente revertidos para a bacia hidrográfica afetada;

(c.3) indenização dos: (c.3.1) danos residuais (irreparáveis); (c.3.2) danos interinos/intercorrentes (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área); (c.3.3) danos extrapatrimoniais causados à coletividade (danos morais coletivos e danos sociais).

267. Nada além. Nenhuma definição dos pedidos, tampouco dos fundamentos que os sustentam. A vagueza dos pedidos é reveladora da falta de direito do autor e impõe, como já é de se intuir, a improcedência desta ação.

268. Quais seriam os danos socioambientais? E os residuais? E os interinos? E os extrapatrimoniais? Quanto a isso a inicial se cala. A



causa de pedir e os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em sua grande maioria, são hipotéticos, tratando de danos incertos e futuros.

269. É de se notar que toda a inicial parte de suposições do autor acerca dos possíveis danos causados ao meio ambiente e, com muito esforço, à esfera extrapatrimonial dos impactados, as quais estão sempre acompanhadas do reconhecimento de que esses danos ainda não são conhecidos — seja em sua existência, seja em sua extensão. É desconhecido também o “status quo ante” para o qual se quer obrigar a ré a retornar as localidades impactadas.

270. Seguindo esse tom, a fundamentação da petição, não traz dados específicos acerca dos impactos que se alega terem sido verificados, empregando apenas concepções genéricas de todos os setores, em especial no ambiental — objeto desta demanda, ao que tudo indica — que podem ter sido alterados.

271. Mas não é para isso que se presta a ação civil pública, tampouco as decisões nela proferidas. Afinal, “somente o dano certo, efetivo, é indenizável. Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético.” (PABLO STOLZE GALIANO e RODOLFO PAMPLONA FIHLO, Novo Curso de Direito Civil, v. III, São Paulo, Saraiva, 2006, p.38/39). Não se pode condenar quem quer que seja pelo desconhecido ou pelo futuro.

272. Veja-se, nesse sentido o entendimento adotado pela mais autorizada doutrina:

“Para ser reparável um dano é essencial que seja injusto, não amparado por excludente de ilicitude. Assim, quem gera prejuízos no exercício de um direito subjetivo não responde pelas perdas sofridas por outrem, excetuada a hipótese de conduta abusiva.

Na responsabilidade civil o dano há de ser certo e não meramente eventual ou hipotético. Como afirmam Mazeaud, Mazeaud e Tunc, é indispensável a certeza de que o postulante se encontraria em situação jurídica melhor, não fora a ação ou omissão do agente. A certeza exigida não impede, todavia, o reconhecimento de um dano futuro e não eventual. Dizem os

autores franceses: 'Aussi n'y a-t-il pas à distinguer entre le préjudice actuel et le préjudice éventuel hypothétique'. Não há que se confundir, pois, dano presente e certo ou dano futuro e eventual." (PAULO NADER, Curso de direito civil, vol. 7, Rio de Janeiro, Forense, p. 72)

.-.-.-.

"O outro requisito do dano é que seja certo. Não se compadece com o pedido de reparação um prejuízo meramente eventual. No momento em que se tenha um prejuízo conhecido, ele fundamenta a ação de perdas e danos, ainda que seja de consequências futuras, dizem os Mazeaud. A jurisprudência rejeita a ação de responsabilidade, se o dano de que a vítima se queixa é eventual.

(...)

Normalmente, a apuração da certeza vem ligada à atualidade. O que se exclui da reparação é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a concretizar-se." (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, pp. 42/43)

273. Confira-se, nesse mesmíssimo sentido, o entendimento pacífico da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDENAÇÃO A RESSARCIR DANO INCERTO. PROCEDÊNCIA.

**- Os arts. 1.059 e 1.060 exigem dano "efetivo" como pressuposto do dever de indenizar. O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Incerto é dano hipotético, eventual, que pode vir a ocorrer, ou não. A atualidade exige que o dano já tenha se verificado. Subsistente é o dano que ainda não foi ressarcido. Se o dano pode revelar-se inexistente, ele também não é certo e, portanto, não há indenização possível.**

- A teoria da perda da chance, caso aplicável à hipótese, deveria reconhecer o dever de indenizar um valor positivo, não podendo a liquidação apontá-lo como igual a zero.

- Viola literal disposição de lei o acórdão que não reconhece a certeza do dano, sujeitando-se, portanto, ao juízo rescisório em conformidade com o art. 485, V, CPC. Recurso Especial provido." (REsp 965.758/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 19.08.08, DJe 03.09.08 - grifou-se e destacou-se)

274. Nessas circunstâncias, ensina GIUSEPPE CHIOVENDA que "se não se ministra a prova, ou não logra êxito, o efeito dessa falta de prova repercute sobre a parte que — segundo os princípios acima expendidos — tinha o encargo de produzi-la. Essa parte perderá a causa. Isto



prevalece, sobretudo, quanto à prova do autor; *actore non probante reus absolvitur*. Mesmo se a prova for insuficiente, deverá aplicar-se o mesmo princípio” (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1965, p. 390).

275. Assim, dada a vagueza dos argumentos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como a amplitude dos pedidos formulados, faz-se, aqui, a ressalva de que a ré tem o seu direito de defesa francamente prejudicado. Com seriedade, sequer se pode contestar um pedido para a VALE recompor danos desconhecidos e hipotéticos.

276. Assim, dada a vagueza dos argumentos apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como a amplitude dos pedidos formulados, faz-se, aqui, a ressalva de que a ré tem o seu direito de defesa francamente prejudicado. Com seriedade, sequer se pode contestar um pedido para a VALE seja obrigada a recompor danos desconhecidos e hipotéticos.

277. Afinal, quais são as quais todas as consequências decorrentes do rompimento? Quais serão as medidas reparatórias adequadas para cada dano? No que elas divergem daquilo que o MPMG entende correto? E quais eram as condições anteriores ao rompimento, que devem necessariamente servir de base para a mensuração do dano e avaliação da adequação da reparação? Nada isso é mencionado pelo autor.

278. Num esforço hercúleo para decifrar o indecifrável, a ré passa a contestar cada um desses pedidos, registrando, desde já, a dificuldade enfrentada diante da estarrecedora vagueza de cada um deles.

#### ITEM “A”:

#### SEGURANÇA DAS BARRAGENS

279. Para o pleito final deduzido no item “a” de seu aditamento — que lembre-se, deve ser interpretado de tal forma que onde se lê Complexo



Minerário Paraopeba, tenha-se, na verdade, Mina Córrego do Feijão e Mina Jangada —, o MINISTÉRIO PÚBLICO não apresentou qualquer fundamento específico. Baseou-se, é de se presumir, princípios da precaução e da prevenção ambiental. No entanto, é absolutamente essencial afastar a pretensão do autor de embaralhar os conceitos de prevenção e precaução com a eliminação de riscos.

280. Mesmo porque a única forma de efetivamente **neutralizar** os riscos seria proibir a operação da atividade — no caso, as barragens de mineração. Essa medida, é claro — abstraindo-se por um momento o absurdo<sup>6</sup> —, necessariamente exigiria a intervenção legislativa, sendo incogitável que o MINISTÉRIO PÚBLICO, ou mesmo o egrégio Poder Judiciário, supra a criação de lei, impondo proibições que excedem as suas respectivas esferas de atuação.

281. Como cediço, a atividade minerária possui papel de grande relevância para o desenvolvimento econômico e social do país. A continuidade do setor não pode ser preterida ou fadada à completa paralisação, pois é a base de toda uma cadeia produtiva industrial que, obviamente, gera renda, crescimento econômico, desenvolvimento das regiões e milhares de empregos.

282. No Brasil, em especial no Estado de Minas Gerais, sua paralisação é impensável. Como se detalhará ao final desta peça, os números dessas interdições são verdadeiramente impressionantes ao retratarem os severos impactos gerados pela desaceleração da operação minerária.

283. Como ensina a lição de PAULO BESSA ANTUNES<sup>7</sup>, a prevenção de danos, razão do princípio em destaque, não significa a eliminação

---

<sup>6</sup> Para se ter uma noção do inimaginável mundo sem mineração, confira-se: <https://www.youtube.com/watch?v=dZ64w-wbY2o>

<sup>7</sup> “É importante deixar consignado que a prevenção de danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa — em absoluto — a eliminação de danos. [...] este mecanismo de valoração é mais claramente definido na aplicação do chamado

absoluta de riscos — como pretende o MPMG com a paralisação indistinta das barragens da VALE.

284. Inclusive, dando continuidade ao ensinamento, o celebrado ambientalista chama atenção ao fato de que “a existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios que são gerados pelo mencionado empreendimento e, a partir de uma análise balanceada de uns e outros é que surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental”<sup>8</sup>.

285. O princípio da precaução, como base do direito ambiental, de modo algum pode ser utilizado de forma indiscriminada, como pretende o MINISTÉRIO PÚBLICO através do ajuizamento desta ação. A paralisação das operações da VALE em diversas minas, como liminarmente requerido, de forma não criteriosa, e até repetida, não encontra respaldo no ordenamento, muito menos na lógica ou nos fatos.

286. Com efeito, o que aqui se ressalta, à vista desse quadro, é que a aplicação do princípio da precaução deve estar atrelada, sempre e sempre, à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de imposição de obrigações nocivas ao interesse público. É como entendem, ilustrativamente, os e. TRF-1 e TRF-4:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IBAMA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA A LIBERAÇÃO DE PARTE DA MADEIRA APREENDIDA. DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE A NOTA FISCAL E A GUIA DE TRANSPORTE, ATINENTE À ESPÉCIE, RESTRITA APENAS A PARTE DA MADEIRA. INFRAÇÃO AMBIENTAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL: OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA ADEQUAÇÃO, QUE NÃO AFASTAM OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO/ PREVENÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DO IBAMA NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

---

princípio do equilíbrio, que será examinado adiante.” (PAULO DE BESSA ANTUNES, Direito ambiental, Vol. I, 18ª ed., revista, atualizada e ampliada, Atlas, São Paulo, 2016, p. 51 - destaque no original)

<sup>8</sup> PAULO DE BESSA ANTUNES, Direito ambiental, Vol. I, 18ª ed., revista, atualizada e ampliada, Atlas, São Paulo, 2016, p. 51.



1. O procedimento administrativo em lide ambiental deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com adequação entre os fins e meios, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, o que, lado outro, não acarreta maus tratos aos princípios da prevenção/precaução. Precedente da Corte.

2. A liberação de parte da madeira apreendida, porque incontroversa, não tem o condão de acarretar gravidade que violenta frontalmente o comando contido no art. 225 da Constituição da República. (...) Sentença mantida." (MAS nº 3469 RO 2008.41.01.003469-1, 6ª Turma do TRF-1, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, j. 04.02.13, e-DJF1 01.03.13, grifou-se e negritou-se)

-.-.-.-

"AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIMES DE PEIXE EXÓTICO NA BACIA DO RIO URUGUAI. A necessidade de cautela quanto à introdução de espécimes animais ou vegetais exóticas nos nossos ecossistemas é algo indiscutível, pois, sem predadores, muitas vezes, eles se disseminam em nosso habitat causando danos ambientais expressivos ou até mesmo irreversíveis. Não é por outra razão que o legislador tipificou a conduta de "introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente" como crime punido com detenção de 3 meses 1 ano e multa, conforme artigo 31 da Lei nº 9.605/98. A despeito disso, tornados sem efeito os atos administrativos que autorizavam o ingresso de dois tipos de peixes exóticos (tilápias do Nilo e "catfish"), restou apenas indeferida apenas a futura introdução. O princípio da precaução, como base do direito ambiental, não pode ser utilizado indiscriminadamente, mas com razoabilidade. O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir." (Apel.Cív. nº 2003.71.04.018848-0, 3ª Turma do TRF-4, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, DE. 24.03.10, grifou-se e negritou-se)

287. Os benefícios da atividade são inúmeros. Não à toa, a atividade é permitida e regulada. Não pode o MINISTÉRIO PÚBLICO, sem qualquer embasamento legal ou fático, pretender subverter a lógica desse raciocínio.

288. A propósito, do ponto de vista legislativo, a Resolução ANM nº 4, de 15 de fevereiro de 2019, publicada antes mesmo da realização obrigatória de audiência pública, atribuiu mais rigor à regulação



minerária e elevou, com aplicação imediata, os critérios legais de segurança quanto à estabilidade das barragens.

289. De acordo com a nova regulamentação, todas as estruturas, independentemente do método construtivo e das condições de avaliação, devem atender ao fator de segurança mínimo de 1,3 para as avaliações de estabilidade em resistência não drenada<sup>9</sup> — muito embora, anteriormente, coubesse ao próprio auditor avaliar, conforme o caso, qual seria o fator de segurança mínimo adequado para a garantia de estabilidade em condição não drenada.

290. Ainda, essa mesma Resolução determinou, que, além da auditoria técnica contratada para a elaboração do projeto de descomissionamento das barragens a montante, as mineradoras devem contratar uma empresa especializada adicional apenas para revisar o referido projeto. Também foi prevista a remoção, a ser efetivada em curtos prazos, de todas as instalações administrativas instaladas na Zona de Autossalvamento das respectivas barragens.

291. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais também editou a Lei nº 23.291, de 25 de janeiro de 2019, que “*institui a política estadual de segurança de barragens*” e endurece as regras para mineração no Estado de Minas Gerais, inclusive proibindo a instalação de barragens construídas pelo método de alteamento a montante.

292. Além disso, ressalte-se que a VALE, ainda em 2016 — e, portanto, muito antes das alterações legislativas — já havia iniciado o plano de descomissionamento/descharacterização de todas as suas estruturas

---

<sup>9</sup> “Art. 6º Cabe ao projetista, profissional legalmente habilitado pelo sistema CONFEA/CREA e com experiência comprovada, estabelecer os fatores de segurança mínimos para as barragens de mineração inseridas na PNSB, independentemente do método construtivo adotado, com base na ABNT NBR 13.028/2017, nas normas internacionais e nas boas práticas de engenharia, sendo vedada a fixação em valor inferior a 1,3 para as análises de estabilidade e estudos de susceptibilidade à liquefação, considerando parâmetros de resistência não drenada.”

alteadas a montante, dada a maior suscetibilidade de falha por liquefação, se comparadas àquelas construídas por outros métodos.

293. Logo após o rompimento da barragem em Brumadinho, a VALE anunciou, inclusive, um investimento adicional de R\$ 5 bilhões de reais para dar maior celeridade ao processo de descomissionamento/descaracterização dessas estruturas, mesmo que, para tanto, seja necessário paralisar outras atividades independentes<sup>10</sup>.

294. Além de desnecessária, por ser a última forma de solução de conflito, a movimentação da máquina judiciária para processar e julgar o pedido formulado no item “a” trará, potencialmente, conflitos perante os órgãos públicos, que, dentro de suas competências, estão na melhor posição para legislar, fiscalizar e punir, pelas vias administrativas, eventuais condutas inadequadas da parte ré, no que diz respeito às estruturas de sua propriedade.

295. Afinal, consoante o entendimento desse e. TJMG, “a obrigação de fazer, permitida na ação civil pública, encontra seus limites na lei e não pode violar a harmonia e independência entre os Poderes estabelecida na Constituição da República. O Poder Judiciário não pode substituir o Administrador Público na prática de ato administrativo discricionário. Apenas pode invalidar ou eliminar o que desbordar os limites legais” (Apelação Cível 1.0273.15.001304-6/001, Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, j. em 12.02.19, DJ em 22.02.19).

296. O entendimento do v. precedente acima destacado — que reflete a jurisprudência desse e. TJMG<sup>11</sup> — é o único possível: naquilo

<sup>10</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/29/vale-vai-gastar-r-5-bilhoes-para-acabar-com-barragens-a-montante.ghtml>

<sup>11</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - EVENTOS FESTIVOS - EDIÇÃO DE LEI LOCAL - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: EXCEPCIONALIDADE - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS: AUSÊNCIA. 1. Incumbe ao Poder Público, mais especificamente aos órgãos executivos, implementar devida e suficiente fiscalização das atividades privadas potencialmente geradoras de poluição sonora capaz de colocar em risco a incolumidade da população. 2. Com a superveniência de norma municipal específica, que impôs limites preestabelecidos e aparelhou o ente local com mecanismos coercitivos, **injustificável a sempre excepcional intervenção do Poder Judiciário na esfera privada, sem**



que compete a outros Poderes, só cabe o e. Judiciário intervir quando houver ilegalidade, seja por ação ou omissão.

297. Ao enfrentar o item I dos pedidos liminares, a VALE fez relevantíssimos esclarecimentos quanto às medidas de segurança das estruturas objeto da lide, o que só reforça a falta de interesse de agir do autor quanto a esse pedido, já arguida em sede preliminar.

298. Devidamente analisados os fatos, portanto, fica absolutamente claro que as medidas de segurança efetivamente produtivas e eficazes já estão sendo devidamente adotadas pelos órgãos competentes — especialmente, Agência Nacional de Mineração e Poder Legislativo — e pela própria VALE, estando, estas sim, melhor alinhadas aos princípios da precaução e da preservação.

ITEM “B”:

MITIGAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS

299. Como já exaustivamente demonstrado nesta contestação — e também naquela referente ao pedido cautelar —, independentemente da apuração das reais causas do rompimento da barragem I, desde a fatídica data, a VALE passou a mobilizar todos os seus esforços para o amparo das vítimas e a mitigação dos impactos socioeconômicos e ambientais dele decorrentes. Tudo que se encontrava no alcance da ré foi e vem sendo feito para o devido endereçamento e a reparação integral desses danos.

300. No que interessa a este capítulo, vejam-se abaixo algumas das medidas de mitigação dos danos ambientais adotadas pela Companhia:

- Assinatura de Termo de Compromisso com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e com a empresa AECOM do Brasil Ltda., que prestará serviços de auditoria técnica independente ao MPMG com o

---

**que demonstrada a omissão ou negligência ilegais. 3. Sem os requisitos para antecipação da tutela, indefere-se a medida, devendo a questão dirimir-se no curso do devido processo legal.** (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0016.14.007433-3/001, Relator Des. OLIVEIRA FIRMO, 7ª CÂMARA CÍVEL, j. em 24.03.15, DJ em 30.03.15, grifou-se e negritou-se)



objetivo de verificar a segurança e estabilidade das estruturas remanescentes da Mina do Feijão, em Brumadinho, e aferir a efetividade das medidas que vem sendo e serão adotadas pela VALE para a contenção dos rejeitos e para a recuperação socioambiental (cf. doc. 5 - Parte II). Entre os serviços de auditoria técnica a serem prestados pela AECOM estão incluídos auditoria independente nas áreas de geotecnia, segurança de barragens, arqueologia, espeleologia, manejo de rejeitos, caracterização, remediação ambiental e monitoramento do ar, fauna, flora e recursos hídricos impactados pelo rompimento das barragens.

- Doação financeira emergencial ao município de Brumadinho, no valor de R\$ 80 milhões.
- Investimentos em gestão de barragens: vêm sendo reforçados continuamente e atingirão R\$ 256 milhões em 2019, segundo orçamento aprovado no ano passado. Isso representa um crescimento de cerca de 180% com relação aos R\$ 92 milhões investidos em 2015.
- Monitoramento do Rio Paraopeba: a VALE segue realizando monitoramento da água e de sedimentos em 65 pontos ao longo dos Rios Paraopeba e São Francisco até sua foz no oceano. São feitas coletas diárias de água e semanais de sedimentos, todas enviadas para análise química. A cada hora, é também realizada a análise de turbidez em outros quatro pontos.
- Sobre o uso da água do rio: logo após o rompimento, houve orientação dos órgãos competentes do Estado de Minas Gerais para a suspensão da captação direta no rio Paraopeba, no trecho entre Brumadinho e Pará de Minas. As comunidades situadas nessa área foram identificadas e vem recebendo, desde então água potável fornecida pela VALE para consumo humano e agropecuário (dessedentação animal). O fornecimento e qualidade da água da COPASA e demais concessionárias que atendem aos municípios que margeiam o rio estão regulares. Não obstante, a VALE construirá um novo ponto de captação de água, a montante do antigo ponto de captação da COPASA, conforme acordado na audiência realizada e tomará outras providências relacionadas, tal como acordado na audiência realizada em 09.05.19 (doc. 38 - Parte II)
- Descomissionamento de barragens a montante: a VALE eliminará todas as barragens a montante de suas operações. A empresa possuía 19 barragens a montante em operação em 2015. Em 2016, a companhia decidiu tornar inoperantes todas as barragens construídas por esse método, e iniciar o plano para o seu descomissionamento. Atualmente, existem ainda 10 barragens a montante. Essas estruturas passarão por obras de descaracterização e deixarão de existir. Após o rompimento da barragem I, a VALE decidiu realizar um investimento adicional de R\$ 5 bilhões para acelerar a implementação desse plano.
- A VALE concordou com o pagamento das sanções administrativas da SEMAD, que totalizam, aproximadamente, R\$ 99.000.000,00 (noventa



e nove milhões de reais), decorrentes do processo nº AL211251/2019. O valor já foi integralmente pago.

- Os animais identificados nas casas, comunidades evacuadas e área impactada pela lama foram atendidos com alimentos, água e avaliação clínica. Quando necessário, esses animais foram resgatados e encaminhados para tratamento no Hospital Veterinário do Córrego do Feijão ou para abrigo na Fazenda Abrigo. Contamos ainda com o Alô Fauna Brumadinho (031 99745-7906), para atendimento de demandas específicas relacionadas aos animais impactados pelo rompimento.
- A VALE disponibilizou helicóptero especializado no resgate emergencial de animais. A aeronave, que tem funções similares dos helicópteros utilizados no resgate de fauna terrestre pelo IBAMA, permite o deslocamento mais ágil das equipes, assim como o acesso às áreas mais remotas da zona impactada pelo rompimento da barragem.
- Nos Centros de Triagem e Acolhimento, os animais resgatados passam por uma avaliação inicial, recebem os primeiros atendimentos e são encaminhados para o Hospital Veterinário ou Fazenda Abrigo. A Fazenda conta com um ambulatório para atendimentos emergenciais e espaço para abrigo dos animais. Este local passa por melhorias estruturais para dar melhor atendimento e conforto aos animais. No Hospital, que está em operação, são realizados os atendimentos emergenciais. Além dessas três unidades dedicadas exclusivamente ao atendimento animal, a companhia providenciou o apoio de hospitais e clínicas veterinárias em Belo Horizonte.
- Até esta data, a VALE obteve êxito no resgate de 607 animais silvestres e 445 animais domésticos. Em relação à ictiofauna, até a mesma data, 81 peixes foram resgatados e 2.569 carcaças recolhidas. Todos os animais receberam tratamento emergencial em campo e, depois, cuidados veterinários adequados no Hospital Veterinário de Córrego do Feijão e na Fazenda Abrigo de Fauna.
- Paralelamente à adoção das medidas relatadas acima, a VALE e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais firmaram Termo de Compromisso Preliminar no dia 5.4.19, no qual foram estabelecidos os critérios para “a adoção de medidas emergenciais e plano de ação objetivando a proteção e preservação da fauna doméstica e silvestre atingidas pelo rompimento de barragens de rejeitos do complexo minerário da empresa” (doc. 39 - Parte II). Dentre muitas outras providências, a VALE se comprometeu, no referido Termo, a (a) manter profissionais suficientes e vocacionados para compor equipe técnica qualificada de atendimento à fauna; (b) disponibilizar infraestrutura, equipamentos, maquinários, veículos, para realizar ações de busca, resgate e cuidado de animais; e (c) fazer diagnóstico das áreas atingidas, visando à continuidade das ações de localização, identificação e quantificação de animais isolados, inclusive através de sobrevoos diários da área afetada.



- Pagamentos emergenciais acordados no âmbito do acordo, celebrado em audiência do dia 20.02.19, com a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no valor de um salário mínimo por adulto; 1/2 salário mínimo por adolescente; e 1/4 para crianças, pelo prazo de um ano para todos os residentes de Brumadinho e das comunidades situadas a até 1 km do leito do rio Paraopeba, de Brumadinho a Pompéu (doc. 40 - Parte II).
- Em 05.04.19, foi firmado acordo entre a VALE e as tribos indígenas Pataxó e Pataxó Hã Hã Hã, por meio do qual, dentre muitas outras medidas, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de verbas emergenciais à tribo no valor de (a) 1 (um) salário mínimo mensal por pessoa adulta; (b) meio salário mínimo mensal por adolescente; (c) 1/4 (um quarto) do salário mínimo por criança; e 1 (uma) cesta básica por núcleo familiar, observando-se o parâmetro do DIEESE (doc. 41 - Parte II).
- Em 05.04.19, a VALE e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmaram Termo de Compromisso que tem por objeto o estabelecimento das diretrizes para o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do rompimento. O termo "regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória" (doc. 42 - Parte II). Mas, ao mesmo tempo, não vincula os impactados ou mesmo os impede de utilizarem os meios judiciais, caso assim desejarem. A adoção do canal extrajudicial de solução do conflito, "é uma faculdade das vítimas e atingidos" (cf. cláusula 1.5 do Termo).
- Em 13.03.19, nos autos do requerimento da tutela cautelar antecedente nº 1001659-44.2019.4.01.3800, em curso perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a VALE, no dia 14.03.19, firmou com a UNIÃO FEDERAL Termo de Compromisso, no qual se comprometeu a contratar e custear "laboratório independente atenda aos requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005, a ser disponibilizado à COMPROMITENTE [UNIÃO FEDERAL], com capacidade analítica para a análise de amostras em soluções alternativas coletivas e individuais de abastecimento de água, cujas captações em mananciais subterrâneos estão localizadas a uma distância de 100 metros de margens do Rio Paraopeba, a serem coletadas por agentes do Sistema Único de Saúde - SUS, com objetivo específico de atendimento provisório da demanda não suportada pelos laboratórios de saúde pública" (cf. doc. 33 - Parte II).



301. Como se vê, a ré sempre esteve, independentemente de qualquer definição das causas do rompimento, empenhada em imediatamente estancar — e, mais adiante, recompor — os danos decorrentes do rompimento da forma mais abrangente e célere possível. A bem da verdade, a formulação de um pedido final de mitigação dos danos nem mesmo faz sentido. Afinal, a mitigação, ao contrário da reparação, está atrelada a algo temporário, mas não definitivo.

302. A improcedência deste pedido é, por todas essas razões, impositiva.

ITEM "C":

REPARAÇÃO DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS

(I)

PLEITO IMPROCEDENTE

303. Como adiantado, o MINISTÉRIO PÚBLICO pretende a condenação da VALE, em pé de igualdade, à "(c.1) restauração in natura das áreas e ecossistemas impactados", a "compensação ambiental em decorrência dos impactos causados" e, ainda, ao pagamento de indenização por "(c.3.1) danos residuais (irreparáveis);" e "(c.3.2) danos interinos/intercorrentes (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área)".

304. O pleito, como salta aos olhos, é manifestamente improcedente.

305. A condenação pretendida, tal como posta, parte, necessariamente, do pressuposto necessário de que o responsável pelo dano ambiental nada tenha feito, no interregno entre a ocorrência do fato e a constatação do dano dele decorrente. E, no caso dos autos, a situação é absolutamente contrária.



306. Como demonstrado nesta contestação e é de amplo conhecimento, a VALE tem inúmeras frentes de ação com os mais diversos objetivos, para (i) mitigar e estancar os impactos ambientais do rompimento; (ii) evitar a ocorrência de novos rompimentos e assegurar a segurança das estruturas remanescentes; (iii) monitorar e conter o avanço da pluma de turbidez; (iv) garantir o mais amplo amparo às famílias impactadas; e, ainda (v) realizar a recuperação ampla dos danos, sociais e ambientais.

307. Por essa razão, a conduta da VALE não só esvazia o pleito do demandante como o torna absolutamente impróprio, já que impensável a sua condenação na compensação ambiental “por meio de pagamento de valores”, bem como eventuais danos residuais — que não se explicam — ou de danos interinos (“perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área”), se a ré tudo fez para mitigar os impactos do rompimento, desde a data de sua ocorrência.

308. Por essa razão, a conduta da VALE não só esvazia o pleito do demandante como o torna absolutamente impróprio, já que impensável a sua condenação na compensação ambiental “por meio de pagamento de valores”, bem como eventuais danos residuais — que não se explicam — ou de danos interinos (“perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área”), se a ré tudo fez para mitigar e reparar os danos advindos do rompimento, desde a data de sua ocorrência.

309. É dizer: não há lucros cessantes ambientais, justamente porque a VALE adotou todas as medidas possíveis para mitigar, estancar e reparar os danos decorrentes do rompimento, desde imediatamente após o fato. Como se sabe, a prioridade deverá ser, sempre, o atendimento das vítimas e a reparação do dano ambiental, com o restabelecimento das condições imediatamente anteriores à sua ocorrência — estas que, lembre-se, sequer são apontadas pelo autor.

310. Além disso, somente de modo absolutamente subsidiário e excepcional se admite que a indenização ambiental se dê por outros meios, como o pagamento em pecúnia a um fundo ambiental ao qual os verdadeiros interessados, a população, jamais terão acesso.

311. Confirma-se o que diz a doutrina, a respeito da preferência por reparação do dano ambiental:

“O pressuposto da reparação integral deriva da hipótese de que o agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade. Por outro lado, o agente não deve compensar além do dano causado, pois à vítima não é facultado o enriquecimento indevido face às medidas reparatórias. Assim, verifica-se que esta reparação não deve exceder ou exorbitar ao prejuízo sofrido e, sim, ressarcir o dano produzido em consequência do fato danoso.” (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE e PATRYCK DE ARAÚJO AYALA, Dano ambiental - do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática, 6ª Ed., RT, São Paulo, 2014, p. 229, grifou-se e negritou-se)

.-.-.-.

“A regra, pois, é procurar por todos os meios razoáveis, ir além da ressarcibilidade (indenização) em sequencia ao dano, garantindo-se, ao contrário, a fruição plena do bem ambiental. Aquela, como já alertamos, não consegue recompor o dano infligido a um bem natural da vida. (...) Na hipótese de a restauração in natura se revelar insuficiente ou inviável - fática ou tecnicamente -, admite-se a indenização em dinheiro, como forma indireta de sanar a lesão.” (ÉDIS MILARÉ, Direito do ambiente, 9ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 333, grifou-se e negritou-se).

312. É esse também o entendimento do e. STJ a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PRAD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO SEM PREJUÍZOS REMANESCENTES. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM AÇÃO INDENIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE DANO REMANESCENTE OU REFLEXO. REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DO IBAMA IMPROVIDO.

1. Recursos especiais nos quais se discute se o saneamento total do dano, bem como o cumprimento integral do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, ilidem a necessidade de indenização.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de indenização, por entender que a área em questão já havia



sido completamente restaurada, nos termos do PRAD, não havendo existência de outros prejuízos.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem externado o entendimento de que as ações de obrigação de fazer podem ser cumuladas com as indenizatórias; e que nem sempre a recomposição da área degradada ou o saneamento do dano provocado ilide a necessidade de indenização. Todavia, esse entendimento não implica a conclusão de que, sempre, será devida a indenização, pois, quando é possível a completa restauração, sem que se verifique ter havido dano remanescente ou reflexo, não há falar em indenização. Além do mais, concluir de forma diferente do que foi decidido pelo Tribunal de origem, com relação à indenização, demandaria a incursão em matéria fático-probatória, o que não é permitido, por óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Por fim, no que tange à alegação de dissídio jurisprudencial, cabe à parte que a alega a comprovação da similitude fático-jurídica, bem como o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. No caso, o recorrente além de limitar-se à transcrição das ementas, não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os julgados divergentes. Recurso especial do Ministério Público não conhecido e recurso especial do IBAMA improvido." (REsp 1382999/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 19.08.14, grifou-se e negritou-se).

313. Tendo a VALE (a) adotado todas as medidas adequadas para minimizar os impactos ambientais verificados em decorrência do rompimento, (b) reparado os impactos passíveis de reparação e (c) quando, e se cabível, compensado os danos que não puderem ser reparados, não restará mais nenhum pleito legítimo de indenização por "dano ambiental material".

314. Semelhante raciocínio se aplica, naturalmente, à pretensão de indenização por eventuais "danos extrapatrimoniais causados à coletividade", cuja ocorrência o autor sequer delimita.

315. No caso, além de ser absolutamente incompatível a noção de danos extrapatrimoniais e a de coletividade, porquanto os primeiros são personalíssimos e a segunda uma figura anômala e despersonalizada, certo é que as medidas adotadas pela VALE no sentido da reparação dos danos decorrentes do rompimento afasta a pretendida condenação ao pagamento de indenização pecuniária. Novamente, não é demais relembrar que a



indenização nos casos de dano ambiental apenas se dá apenas em hipóteses especialíssimas, absolutamente alheias à realidade dos autos.

316. Por fim, faz-se necessário ainda registrar que a compensação ambiental “por meio de ações” também não é devida, tal como pleiteada pelo autor. Isso porque, as medidas reparatorias devem ser priorizadas sobre as compensatórias, sempre tendo em vista os danos causados a determinado setor social. Somente se vier a se concluir a impossibilidade de reparação, é que caberá a discussão sobre meios de compensação — ou indenização, como já visto —, sendo certo que ela, necessariamente, deve ser precedida da certeza da impossibilidade de reparar os impactos. E isso não há no caso dos autos.

317. A doutrina especializada não deixa espaço para dúvidas:

**“A melhor forma de reparação, isto é, a ideal, é sempre a restauração in natura via recuperação ou recomposição do bem ambiental, ao lado da cessação das atividades nocivas. Não sendo possível a reparação natural, como instrumento subsidiário de reparação, deve-se cogitar da utilização da compensação ecológica. Assim sendo, sempre que não for possível reabilitar o bem ambiental lesado, deve-se proceder a sua substituição por outro funcionalmente ou aplicar a sanção monetária com o mesmo fim de substituição.”** (JOSÉ RUBENS MORATO LEITE e PATRYCK DE ARAÚJO AYALA, *Abud*, 6ª Ed., RT, São Paulo, 2014, pp. 216, 217, grifou-se e negritou-se)

318. Por essas razões, confia a contestante serão também julgado improcedente todos esses pedidos — isso, se não e entender por sua extinção, ante sua absoluta falta de interesse de agir.

(II)

NENHUM DANO MORAL COLETIVO

319. Mas não é só. O MINISTÉRIO PÚBLICO, ainda no item “c” de seu pedido final, pretende a condenação da VALE ao pagamento dos “danos extrapatrimoniais causados à coletividade (danos morais coletivos e danos sociais)”.

320. Perdoe-se a franqueza, mas é absolutamente despropositado pretender a condenação da ré à indenização os danos extrapatrimoniais sofridos pela coletividade, em decorrência do rompimento. Isso porque, os danos morais, porquanto personalíssimos, não podem ser experimentados por uma coletividade, figura anômala e despersonalizada.

321. É esse o entendimento assente do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, inclusive em matéria ambiental:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, **não há falar em dano moral coletivo, uma vez que 'Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão'** (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010).

2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1109905/PR, 1ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 22.06.10, DJe 03.08.10, grifou-se e negritou-se)

..-.-.-.

“Processual civil. Ação civil pública. **Dano ambiental. Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação)**. Recurso especial improvido.” (REsp 598281/MG, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 02.05.06, DJ 01.06.06, p. 147, grifou-se e negritou-se)

322. Não fosse o suficiente, esse pedido também se baseia na presunção de que a população afetada pelo rompimento da barragem teria ficado desamparada, à mercê dos impactos decorrentes do fato. Essa premissa é absolutamente falsa, pois, como se viu ao longo desta extensa contestação, desde o dia do fato, a VALE não vem poupando esforços na adoção de inúmeras medidas de amparo às pessoas e às municipalidades



afetadas, tendo implementado medidas emergenciais para atendimento social e contenção dos impactos ao meio ambiente.

323. Espontaneamente, a VALE implementou diversas medidas para reduzir o sofrimento e os transtornos dos impactados. Dentre as providências tomadas, destaca-se a promoção de doações a todos aqueles que perderam familiares, moravam dentro da Zona de Autossalvamento ou tiveram suas fontes de renda impactadas — os valores dispendidos nas doações não serão descontados de eventuais indenizações futuras. Também se evidencia o acordo firmado perante esse MM. Juízo, por meio do qual a VALE concordou em efetuar pagamento emergencial a todos os moradores de Brumadinho, composto por (a) um salário mínimo por adulto, (b) meio salário mínimo por adolescente e (c) 1/4 de salario mínimo por criança.

324. Como se vê, ainda que fosse possível a indenização por um “dano moral coletivo”, do que se cogita apenas para argumentar, a verdade é que este nunca ocorreu, simplesmente porque a VALE tomou todas as medidas necessárias para mitigar e prontamente reparar os danos causados à população impactada.

325. Por essas razões, confia a VALE no desprovimento também desse pedido da inicial.

(III)

REPÚDIO À INDENIZAÇÃO PUNITIVA

326. Por vias transversas, o MINISTÉRIO PÚBLICO pretende também aplicar o controverso instituto dos *punitive damages*, os quais, para disfarçar, chama de indenização pedagógica e serviriam, no presente acaso, para inibir comportamentos potencialmente lesivos ao meio ambiente. Tal pretensão — manifestamente inadequada — não pode, de maneira alguma, prosperar.



327. O art. 944 do Código Civil é inequívoco ao determinar que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Assim, caso as rés fossem consideradas responsáveis, o que se admite por apego ao princípio da eventualidade, a lei lhes obrigaria a **restituir** os danos causados por sua ação ou omissão. Ponto.

328. Ofende gravemente o princípio da legalidade impor valor, a título de indenização, além do necessário à reparação. A falta de previsão é de tal maneira sintomática que o próprio autor não sequer faz menção a um único dispositivo legal para basear seu pedido, valendo-se simplesmente do vago e perigoso caráter punitivo-pedagógico.

329. Foi o que o STJ — não por decisão monocrática, mas pela unanimidade dos Ministros que integram a sua 2ª Seção e sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos — estabeleceu como tese a ser aplicada em nosso sistema:

**“É inadequado pretender conferir à reparação civil dos danos ambientais caráter punitivo** imediato, pois a punição é função que incumbe ao direito penal e administrativo” (REsp 1.354.536/SE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 26.03.14, DJe 05.05.14, grifou-se e negritou-se)

330. Nesse mesmo sentido, colaciona-se o sempre judicioso ensinamento de PONTES DE MIRANDA:

“A teoria da responsabilidade pela reparação dos danos não há que se basear no propósito de sancionar, de punir, as culpas, a despeito de se não atribuir direito à indenização por parte da vítima culpada. O fundamento, no direito contemporâneo, está no princípio que o dano sofrido tem que ser reparado, se possível. A restituição é que se tem por fito, afastando qualquer antigo elemento de vingança” (Tratado de Direito Civil, t. 22, São Paulo, Borsoi, 1968, p. 183).

331. É também importantíssimo ressaltar que essa punição civil seria somada a eventuais sanções administrativas e penais, incorrendo em vedado bis in idem. Nesse sentido, alerta-se que “abre-se, com o caráter punitivo, não apenas uma brecha, mas uma verdadeira fenda num sistema que



sempre buscou oferecer todas as garantias contra o injustificável bis in eadem” (MARIA CELINA BODIN DE MORAES, Danos à Pessoa Humana, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 260).

332. Ademais, ainda que admitida, a indenização pedagógica seria voltada aos casos em que o valor indenizatório deve constitui um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor.

333. Afinal, se a intenção é servir de exemplo, este já está devidamente dado. São notórias, inclusive internacionalmente, as gravíssimas repercussões que a VALE e seus acionistas vêm suportado pelo rompimento na barragem I da Mina do Córrego do Feijão.

334. Qual seria a lição? Além de faltar fundamento legal, uma eventual indenização punitiva serviria ao único propósito de inibir, em momento delicado da economia brasileira, indústrias idôneas e competentes de assumirem o insustentável risco que seria empreender no importantíssimo setor de mineração, ou qualquer outra atividade que envolva esse tipo de risco.

335. Assim, fica evidente que o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, além de não contar com o necessário amparo legal, a ninguém interessa, pelo que deve ser julgado improcedente, se não se entender, de igual modo, por sua necessária extinção.

NA EVENTUALIDADE:

MULTA ABUSIVA

336. Postos os pedidos aqui contestados, o MINISTÉRIO PÚBLICO pediu a esse MM. Juízo seja fixada multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o caso de descumprimento de eventual determinação imposta à VALE, como requerido na petição inicial.



337. A falta de razoabilidade dá a nota. Inúmeros são precedentes desse e. Tribunal de Justiça que, em situações análogas — de medidas urgentes para garantia da estabilidade de barragens de mineração —, aplicou multa em patamares exponencialmente menores, entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE REJEITOS DE MINERAÇÃO. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA. DESNECESSIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) Portanto, a fim de evitar que nova tragédia se consume, havendo nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, haja vista que os dados e elementos trazidos pelos autores indicam a necessidade de serem adotadas providências pela ré a fim de evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao meio ambiente e à vida e segurança da população do entorno, concedo a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar à ré o cumprimento das obrigações de fazer descritas na petição inicial, Capítulo V, item 1, 'a', 'b' e 'c' (Id 7409988–Pág. 24), nos prazos e forma ali postulados, **sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)** para a hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações.” (Agravo de Instrumento nº 1.0000.16.051808-0/001, 1ª CCTJ/MG, Rel. Des. ARMANDO FREIRE, j. 11.07.17, grifou-se e negritou-se)

.-.-.-.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM IRREGULAR – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE USO DAS ÁGUAS E OUTRAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS – REGULARIZAÇÃO – DEMOLIÇÃO DO BARRAMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. (...) Desde logo, em caso de descumprimento da liminar, nos prazos estipulados, **fixo multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais)**, sendo possível a fixação de outras medidas em caso de descumprimento.” (Agravo de instrumento nº 1.0470.16.008864-2/001, 7ª CCTJ/MG, Rel. Des. WILSON BENEVIDES, j. 08.08.17, grifou-se e negritou-se)

.-.-.-.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RISCO IMINENTE DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM ÁREA HABITADA – CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, PARA QUE O MUNICÍPIO TOME PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS, VISANDO SANAR ESSE RISCO – POSSIBILIDADE – SITUAÇÃO DE URGÊNCIA – DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 72 HORAS PARA A FAZENDA PÚBLICA SE MANIFESTAR – EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA PARA CUMPRIMENTO DAS



OBRIGAÇÕES NELA IMPOSTAS - MULTA DIÁRIA ARBITRADA EM PATAMAR EXCESSIVO - REDUÇÃO. (...)

**Por fim, a multa diária no valor de R\$3.000,00 imposta na r. decisão agravada parece-me deveras excessiva, impondo-se a sua redução a um patamar razoável, que não onere exageradamente o réu e que, ao mesmo tempo, seja suficiente para forçá-lo ao cumprimento da obrigação.** Por tais considerações e razões de decidir, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, dilargando o prazo de cumprimento da decisão agravada para 90 (noventa) dias, a serem contados da publicação deste julgado, **sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais)**, a incidir depois de transcorrido o aludido prazo." (Agravado de Instrumento nº 1.0241.09.030369-4/001, 1ª CCTJ/MG, Rel. Des. ARMANDO FREIRE, j. 23.03.10, grifou-se e negritou-se)

338. Nesse cenário, dispensam-se maiores debates para se comprovar a abusividade da multa pretendida, ainda mais quando considerado que a VALE vem adotando todas as medidas necessárias para reparar integralmente os danos decorrentes do rompimento da barragem I da Mina do Córrego do Feijão.

#### IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

339. O autor requereu, ainda, seja determinada a inversão do ônus probatório desta demanda, a fim de se desincumbir do imprescindível ônus de comprovação de suas alegações.

340. O pleito é absolutamente descabido, todavia. A uma porque não estão presentes, no caso, os requisitos necessários para tanto; a duas porque a inversão do ônus probatório imporia à ré a obrigação de constituir uma prova negativa do direito alegado, no sentido de que não ocorreram os supostos danos aduzidos na inicial.

341. Note-se que o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, em momento algum, estabelece a possibilidade de inversão do ônus da prova:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e



quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.”

342. O MINISTÉRIO PÚBLICO se utiliza também do princípio da precaução para justificar o excepcional pedido de inversão do ônus da prova. No entanto, tal princípio em nada se relaciona com esta questão processual.

343. O princípio da precaução tem papel de orientar prudência na adoção de medidas que possam evitar a eventual ocorrência de dano ambiental, ainda que haja dúvidas científicas sobre a sua ocorrência. Ou seja, de acordo com essa norma, aquele que exerce atividade de risco deve, por precaução, tomar as medidas mais cautelosas em relação à segurança e à proteção do meio ambiente.

344. Essa ideia, voltada às condutas anteriores ao dano, porém não retira, em momento algum, a obrigação do litigante em comprovar as suas alegações.

345. Essa é a uníssona lição da doutrina especializada, veja-se:

“Como é de se notar, as ações reparatórias têm por escopo a reparação de um dano já ocorrido. Se o dano já ocorreu, afigura-nos que, via de regra, haverá condições para o autor produzir a prova acerca da presença dos pressupostos da responsabilidade civil ambiental, não havendo motivo para se pressupor a ocorrência de hipossuficiência do autor em relação ao réu para fins de eventual inversão do ônus probatório, como ocorre em ‘situações de precaução’, conforme explicitado acima. (...) Desse modo, a exemplo do que se mencionou acima acerca das ‘situações de prevenção’, em ações civis públicas ambientais reparatórias cabe ao autor, primordialmente, o ônus da prova, sendo certo que a inversão desse ônus apenas será permitida se demonstrada de forma evidente a ocorrência da hipossuficiência, nos exatos termos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor”. (MAURICIO GUETTA (coords.), Aspectos controvertidos do direito ambiental: tutela material e tutela processual, Belo Horizonte, Fórum, 2013, p. 504)

..--..

“Entendemos, no entanto, que a aplicação indiscriminada do princípio da precaução como fundamento para a inversão do ônus



da prova deverá ser evitada, uma vez que tal princípio não se aplica a todo e qualquer caso que envolva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com efeito, percebe-se, da leitura do Princípio 15 da Declaração do Rio, que o princípio da precaução se presta a um propósito: evitar a ocorrência de danos imprevisíveis. Neste sentido, fica muito claro que este princípio é aplicável em casos como o dos transgênicos e o das antenas de telefonia celular - em que não há certeza, no futuro, quanto a eventuais danos que estas invenções poderão causar ao meio ambiente. **Entretanto, não faria sentido algum aplicar este princípio a casos nos quais, por exemplo, o dano ambiental já ocorreu.** Ora, o princípio é da precaução: neste sentido, não se precauciona um dano ao meio ambiente quando está se apurando os responsáveis por um vazamento de óleo em determinado córrego, ou os responsáveis pela queimada de uma floresta. Pelo contrário, a busca é por reparação, ou mesmo por punição - mas o dano, em si, já ocorreu. **Se não se está buscando evitar a ocorrência de um dano imprevisível, não há que se dizer, assim, em aplicação do princípio da precaução para fins de inversão do ônus da prova**". (MARINA MONTES BASTOS, O ônus da prova na ação civil pública: um estudo acerca dos principais debates e incertezas, in CONPEDI/UFSC. (Org.), Processo e Jurisdição II, Florianópolis, CONPEDI, 2014).

346. Melhor sorte não socorre ao autor quanto à invocação do art. 6º, VIII, do CDC. Afinal, mesmo sobre o regramento do CDC, a inversão do ônus da prova não pode ocorrer indistintamente, sem qualquer critério. É necessário, na realidade, a presença concomitante de dois requisitos: a verossimilhança das alegações da inicial e a hipossuficiência da parte demandante. Vejam-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do e. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - REQUISITOS - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEGALIDADE E VALIDADE - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. A jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é**



vedado em sede especial, sob pena de violação à súmula nº 07/STJ. Precedentes.

(...) 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 114.398/DF, 4ª Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 01.10.13, DJe 11.10.13, grifou-se e negritou-se)

.-.-.-.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.

(...) 2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam **faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impeditivo a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista** e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada.

3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 181.228/SP, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 03.09.13, DJe 10.09.13 - grifou-se e negritou-se)

347. Novamente, é preciso lembrar que mesmo a responsabilidade objetiva não prescinde da prova do alegado dano. Não por outra razão, o e. Tribunal de Justiça deste Estado já asseverou ser inviável a inversão do ônus probatório, inclusive em se tratando de indenização decorrente de rompimento com barragens:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS CAUSADOS POR ROMPIMENTO DE BARRAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]. No entanto, por se tratar de mineração, a responsabilidade decorre do risco da atividade, e como tal, tem natureza objetiva, não havendo falar em inversão do ônus da prova, competindo à parte autora comprovar o dano e o nexo de causalidade, e à parte ré a prova dos fatos que possam excluir a sua obrigação de reparação de danos." (AGIN



1.0439.08.081641-6/0011, 11ª CCTJ/MG - Muriaé, Rel. Des. DUARTE DE PAULA, j. 28.05.09)

348. No caso dos autos, não está presente nem um nem outro requisito. Não foi o autor capaz de demonstrar a procedência de suas alegações — que, como se disse, são vagas e genéricas. E, ainda, não há qualquer relação de hipossuficiência que justifique a inversão. O autor, com toda a sua autoridade e influência não pode se dizer “em piores condições” de produzir provas que ele mesmo requereu e que pode facilmente obter.

349. É, portanto, impensável a inversão do ônus da prova nesta ação, já que não cumpridos os requisitos necessários a justificá-la.

350. Além disso, ainda que viável, a inversão do ônus probatório não isenta a parte por ela beneficiada da obrigação de provar, minimamente, as suas alegações. Confira-se:

“...O Código de Processo Civil, ao instituir o ônus da prova, determina ser ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC). Não menos certo é, contudo, que com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), permitiu-se, nos casos de relação de consumo, a inversão de tal ônus probatório quando presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Convém destacar, entretanto, que tal benefício não isenta a parte autora da observância do art. 333, inciso I, do CPC, devendo o mesmo fazer prova mínima de seu direito. As provas juntadas aos autos não são suficientes para embasar a pretensão autoral. Como bem destacado pelo magistrado, os documentos apresentados não trazem fonte e não fazem referência específica ao período indicado como de suspensão do fornecimento de água. Note-se que as provas emprestadas de outros processos igualmente não mencionam as datas indicadas e que as contas telefônicas juntadas, com intuito de comprovar as reclamações, sequer pertencem aos autores. Assim, inexistindo prova do fato constitutivo do direito dos autores, correta a sentença ao julgar improcedente a demanda. Precedentes. Recurso ao qual se nega provimento.” (Apel. Cív. nº 0019432-79.2012.8.19.0066, 3ª CCTJ, Rel. Des. MARIO ASSIS GONÇALVES, DJ 22.01.14, grifou-se e negritou-se)

351. Não estando justificada a inversão do ônus da prova, confia a VALE será também esse pedido rejeitado por esse MM. Juízo.

#### PEDIDOS

352. No que diz respeito aos pedidos formulados em sede cautelar, a VALE requer a esse MM. Juízo seja julgado extinto este requerimento, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da evidente falta de interesse de agir do demandante.

353. Porém, acaso superada a preliminar, do que se cogita por extremo apego ao princípio da eventualidade, a ré confia em que V.Exa. revogará a rr. decisões liminares proferidas proferidas pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Brumadinho (ID nº 65778026 e 65778900, fls. 36), enquanto lá tramitava este processo, e indeferirá a tutela cautelar requerida, julgando improcedente os pedidos cautelares, diante do não preenchimento dos requisitos legais necessários ou pelas demais razões expostas nesta contestação.

354. Já em relação aos pedidos principais, a VALE confia em que esse MM. Juízo julgará extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da evidente falta de interesse de agir do demandante, julgando extinto o processo, sem análise de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em qualquer cenário, especificamente quanto o pedido relacionado à Barragem Menezes II, confia será o feito extinto, nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil.

355. Superadas as preliminares acima, do que se cogita por extremo apego ao princípio da eventualidade, a demandada confia em que V.Exa. acolherá a impugnação ao valor da causa e julgará improcedentes todos os pedidos liminares e finais formulados na inicial, pelas razões expostas nesta contestação.

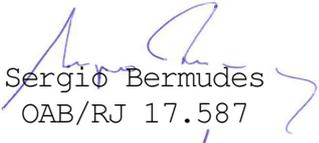


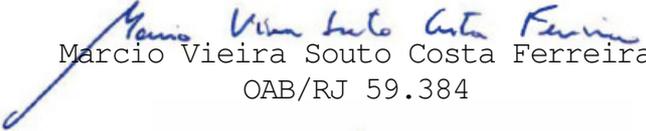
356. Para ambos os pleitos, a ré protesta pela produção de prova documental suplementar e pericial e, se necessária, a produção de prova oral, consistente no depoimento de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

357. Informa, por fim, que seus advogados recebem intimações nesta cidade, no endereço constante do timbre desta petição, bem como por meio do endereço eletrônico [mgbermudes@sbadv.com.br](mailto:mgbermudes@sbadv.com.br).

Nestes termos,  
P. deferimento.

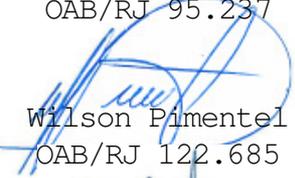
Belo Horizonte, 21 de maio de 2019.

  
Sergio Bermudes  
OAB/RJ 17.587

  
Marcio Vieira Souto Costa Ferreira  
OAB/RJ 59.384

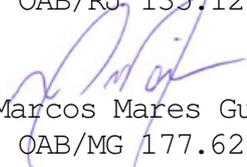
  
Fabiano Robalinho Cavalcanti  
OAB/RJ 95.237

  
Marcelo Gonçalves  
OAB/RJ 108.611

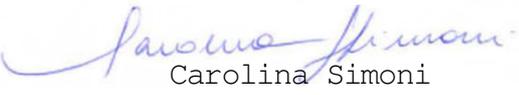
  
Wilson Pimentel  
OAB/RJ 122.685

  
Caetano Berenguer  
OAB/RJ 135.124

  
Pedro Henrique Carvalho  
OAB/RJ 147.420

  
Marcos Mares Guia  
OAB/MG 177.628

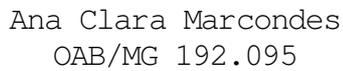
  
Thaís Vasconcellos de Sá  
OAB/MG 177.420

  
Carolina Simoni  
OAB/RJ 199.979

  
Ana Julia Grein Moniz de Aragão  
OAB/RJ 208.830

  
Paola Prado  
OAB/RJ 210.891

  
Ana Victoria Pelliccione da Cunha  
OAB/RJ 215.098

  
Ana Clara Marcondes  
OAB/MG 192.095

